



Incentivos Fiscais ao Investimento
Análise comparativa: Portugal, Espanha e Irlanda

Isabel Filipa dos Reis Cancela

2110346

Dissertação de Mestrado
Mestrado em Contabilidade e Finanças

Versão final (Esta versão contém as críticas e sugestões dos elementos do júri)

Porto – 2019

INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DO PORTO
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO



Incentivos Fiscais ao Investimento
Análise comparativa: Portugal, Espanha e Irlanda

Isabel Filipa dos Reis Cancela

2110346

Dissertação de Mestrado

**Apresentado ao Instituto de Contabilidade e Administração do Porto para a
obtenção do grau de Mestre em Contabilidade e Finanças sob orientação do
Professor José Campos Amorim.**

Porto - 2019

**INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DO PORTO
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO**

Resumo:

Os incentivos fiscais assumem um papel importante na tomada de decisão de investimento. A sua atribuição permite que esses investimentos se traduzam numa redução ao pagamento de imposto sobre o rendimento empresarial. É unânime a importância do investimento num país, só assim é possível potenciar o seu desenvolvimento económico e social. Dessa forma, a atribuição de incentivos fiscais ao investimento são uma estratégia económica em que, através da fiscalidade, se procura melhorar a competitividade de um país.

Neste trabalho foi efetuada uma análise ao sistema fiscal e sistema de incentivos fiscais previstos em três países da União Europeia: Portugal, Espanha e Irlanda. Com base nesta análise, foram realizados quatro casos de estudo baseados nos incentivos fiscais previstos no Código Fiscal ao Investimento Português. Nestas análises, foram apuradas as taxas efetivas de imposto do três países. O principal objetivo é analisar a competitividade dos incentivos fiscais portugueses em comparação com os restantes países em estudo. Por outro lado, no final, foi feita uma breve análise aos montantes de Investimento Direto Estrangeiro dos três países. Esta análise teve como finalidade perceber se o país que apresenta melhores taxas efetivas de imposto consegue a maior atração de IDE.

Assim, os resultados demonstram que Portugal apresenta um regime de incentivos fiscais competitivo, no entanto, essa competitividade não se traduz na atração de IDE.

Palavras chave: Incentivos Fiscais, Investimento, IDE e Sistema fiscal.

Abstract:

The tax incentives are an important part of investment decision making. The attribution of this incentives allows into a reduction in the payment of corporate income tax. The importance of the investment is unanimous in a country, only in this way it's possible to boost economic and social development. The allocation of these incentives is an economic strategy, wich allows, through taxation, improve country's competitiveness.

In this document an analysis of the tax system and the tax incentive system in three countries of Europe Union: Portugal, Spain and Ireland. Based on this analysis, four case studies were performed based on the tax incentives provided in the Portuguese Investment Tax Code. In these analyzes, the effective tax rates of the three countries were calculated. The main objective is to analyze the competitiveness of Portuguese tax incentives compared to the other countries under study. On the other hand, in the end, a brief analysis was made of the FDI amounts of the three countries. The purpose of this analysis was to understand whether the country with the highest effective tax rates achieved the greatest FDI attraction.

Thus, the results show that Portugal has a competitive tax incentive regime, however, this competitiveness doesn't translate into the attraction of FDI.

Key words: Tax Incentives, Investment, Corporate Income Tax and Tax System

Agradecimentos

Após conclusão deste trabalho não posso deixar de agradecer a todos aqueles que tornaram este percurso mais fácil. Começo por agradecer ao Dr. José Campos Amorim, pela disponibilidade e pelas dicas sempre úteis ao longo de todo o trabalho.

Agradeço ainda aos meus pais pelo apoio e motivação que sempre me deram para a conclusão deste trabalho e pela orientação em todos os caminhos da minha vida. À minha irmã e ao meu cunhado pelo incentivo e apoio constante e por me manterem focada na conclusão deste trabalho. Agradeço-lhes por todo o apoio no meu percursos académico.

Agradeço ainda ao Tiago por ser o meu companheiro de todos os dias. Agradeço-lhe o suporte e todas as palavras de incentivo nos dias mais difíceis.

Por fim, não posso deixar de agradecer a todos os professores que fizeram parte deste percurso e que me ajudaram a crescer enquanto profissional desta área e à minha colega Cátia Moreira pela leitura cuidada deste trabalho.

Lista de Abreviaturas

AICEP - Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal

BEEPS- Business Environment and Enterprise Performance Survey

BFCIP – Benefício fiscal contratual ao Investimento Produtivo

CA – Contribuições autárquicas

CAE – Código atividade económica

CFI – Código fiscal do Investimento

CIRS – Código do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

CIRC – Código do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

CRP - Constituição da República Portuguesa

CT- Corporation Tax

DL – Decreto Lei

DLRR - Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos

EBF – Estatuto dos benefícios fiscais

FMI - Fundo monetário internacional

IAPMEI - Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação

IDE - Investimento Direto Estrangeiro

IMI- Imposto Municipal sobre Imóveis

IMT- Imposto Municipal sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis

INE – Instituto Nacional de Estatística

IRC- Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

IRS- Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

IS- Imposto de selo

ISV- Imposto Sobre Veículos

IUC- Imposto único circulação

IVA- Imposto sobre o Valor Acrescentado

I&D – Investigação e desenvolvimento

LPT- Imposto de Propriedade local Irlandês

OAR – Orientações relativas aos auxílios estatais

OCDE - Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico

PAYE- Pay As You Earn

PI – Propriedade Intelectual.

PME- Pequena e Média Empresa

PWC - PricewaterhouseCoopers

PRSI- Pay Related Social Insurance

RFAI – Regime Fiscal ao Apoio Contributivo.

RGIC – Regulamento geral de isenção por categoria

SIFIDE - Sistema de Incentivos Fiscais à I&D Empresarial

UE – União Europeia

Índice

Introdução	1
Capítulo I – Sistema Fiscal Português	4
1.1 Caracterização Sistema fiscal em Portugal	4
1.2 O Investimento em Portugal.....	8
1.3 Incentivos Fiscais em Portugal	10
1.3.1 Enquadramento	10
1.3.2 Vantagens e desvantagens dos incentivos fiscais	12
1.3.3 Estatuto dos benefícios fiscais	13
1.3.4 Código Fiscal do Investimento	14
1.3.4.1 Benefícios Fiscais contratuais ao Investimento produtivo- BFCIP... 16	
1.3.4.2 Sistema de Incentivos Fiscais ao I&D Empresarial- SIFIDE II..... 18	
1.3.4.3 Regime Fiscal de Apoio ao Investimento – RFAI	20
1.3.4.4 Dedução por lucros retidos e reinvestidos – DLRR	23
Capítulo II – Sistema fiscal Espanhol	26
2.1 Caracterização Sistema fiscal Espanhol	27
2.2 Incentivos fiscais em Espanha	28
2.2.1 Incentivos fiscais na base tributável: o regime fiscal da liberdade de amortização	29
2.2.2 Incentivos Fiscais em Taxa: Deduções a atividades específicas de investimento	30
2.2.2.1 Redução do rendimento de certos ativos intangíveis	31
2.2.2.2 Dedução para atividades de pesquisa e desenvolvimento e inovação tecnológica	32

2.2.2.3 Dedução para investimentos em produções cinematográficas, séries audiovisuais e espetáculos ao vivo de artes performativas e musicais.....	37
2.2.2.4 Limites à dedução	39
Capítulo III- Sistema fiscal Irlandês	40
3.1 Caracterização do Sistema Fiscal na Irlanda	41
3.2 Incentivos fiscais Irlanda	43
3.2.1 Crédito de imposto em I&D	44
3.2.2 Knowledge development Box	44
3.2.3 Isenção para novas empresas Start-up	46
3.2.4 Subsídios de capital (Capital Allowances)	48
Capítulo IV – Casos de estudo	50
4.1 Caso de estudo I: RFAI	50
4.1.1 Enquadramento	51
4.2 Caso de estudo II: DLRR	57
4.2.1 Enquadramento	57
4.3 Caso de estudo III: SIFIDE II- Sistema de Incentivos Fiscais à Investigação e desenvolvimento II	60
4.3.1 Enquadramento.....	60
4.4 Caso de estudo IV: BFCIP- Benefícios Fiscais Contratuais ao Investimento Produtivo	64
4.4.1 Enquadramento	64
4.5 Análise comparativa	67
Conclusões	70
Referência bibliográficas	73

Índice de Figuras

Figura 1 - Pirâmide de Hierarquia de impostos da OCDE	41
Figura 2 – Cálculo do limite ao regime Knowledge Development Box	46
Figura 3 - Quadro Resumo RFAI.....	57
Figura 4 - Quadro Resumo DLRR.....	59
Figura 5 - Quadro Resumo SIFIDE II.....	64
Figura 6 - Quadro Resumo BFCIP.....	67
Figura 7 - Quadro Resumo Geral.....	67

Índice de gráficos

Gráfico 1: Evolução receita fiscal do estado	6
Gráfico 2: Receita Fiscal do Estado: Impostos diretos e indiretos	7
Gráfico 3: Impostos indiretos por tipo de imposto	7
Gráfico 4: Impostos diretos por tipo de imposto	8
Gráfico 5: Investimento direto estrangeiro: Portugal	9
Gráfico 6: Peso do IDE no PIB Português	10
Gráfico 7: Receita fiscal total Espanhola	28
Gráfico 8: Receita fiscal total Espanhola por tipo de imposto	28
Gráfico 9: Receita fiscal Irlanda	42
Gráfico 10: Composição da Receita fiscal Irlandesa.....	42
Gráfico 11: Investimento Direto Estrangeiro - Portugal, Espanha e Irlanda	69

Introdução

A competitividade fiscal de um país é definida, essencialmente, pelas baixas taxas de imposto, pelas deduções fiscais previstas, pelos incentivos fiscais definidos e pela estabilidade da legislação fiscal ao longo dos anos. Podemos dizer que um país é fiscalmente competitivo se, através da redução da carga fiscal, consegue melhorar a economia e o bem-estar do país, aumentar a competitividade das suas empresas, no mercado interno, mas também, se consegue melhorar a atração de investimento direto estrangeiro.

Os incentivos fiscais ao investimento são bastante utilizados por empresas Portuguesas como forma de diminuir a sua carga fiscal e, ao mesmo tempo, potenciar os seus investimentos. A escolha deste tema deveu-se à curiosidade sobre a competitividade do nosso país face aos incentivos previstos noutros Países da União Europeia. Será que Portugal apresenta taxas efetivas de imposto competitivas face às taxas aplicadas em Espanha ou Irlanda? Com base nestes resultados surgiu o interesse em perceber se o Investimento Direto Estrangeiro apresentou melhorias significativas após a entrada em vigor dos incentivos fiscais ao Investimento no nosso país e comparar com os mesmos resultados dos países em Estudo.

Espanha foi um dos países escolhidos devido à proximidade territorial ao nosso país. Tratando-se de países vizinhos, em caso de dúvida, a decisão de investimento pode ser tomada pelo país que apresente melhores políticas fiscais. Por outro lado, a escolha da Irlanda deveu-se à conotação que o país apresenta face às políticas fiscais atrativas. Dessa forma pretendeu-se perceber se Portugal consegue taxas efetivas de imposto comparáveis às praticadas na Irlanda.

O presente trabalho de investigação desenvolveu-se numa base de análise da legislação existente nos países em estudo, na análise de artigos científicos, livros e material disponível na internet como, por exemplo, notícias e relatórios elaborados por consultoras financeiras. Assim, este estudo assenta numa investigação qualitativa dividida por quatro capítulos.

O primeiro capítulo aborda o Sistema Fiscal Português. Inicialmente é feita a caracterização do nosso sistema fiscal e é abordado o comportamento do investimento em Portugal. No final do capítulo são estudados os incentivos fiscais ao investimento previstos no código fiscal ao Investimento Português: RFAI, DLRR, BFCIP E SIFIDE II.

O segundo capítulo apresenta o sistema fiscal espanhol e os incentivos fiscais ao investimento previstos na legislação espanhola. O mesmo acontece no terceiro capítulo, no entanto, relativamente à Irlanda.

No quarto capítulo são realizados quatro casos de estudo, baseados nos incentivos fiscais ao investimento previstos no CFI português, fazendo uma comparação aos incentivos análogos nos países em estudo. São assim calculadas as taxas efetivas de imposto em cada um dos casos. No final deste capítulo, de acordo com os resultados obtidos, é feita uma observação ao comportamento do IDE nos países em estudo.

Capítulo I – Sistema Fiscal Português

1.1 Caracterização Sistema fiscal em Portugal

O sistema fiscal Português é legislado, na sua maioria, pela Constituição da República Portuguesa. É na CRP que estão contemplados os princípios, direitos e deveres básicos pelos quais o Estado se deve reger, nomeadamente, os direitos e deveres económicos, sociais e culturais. Segundo Nabais (2009) este diploma é considerado, hierarquicamente, como a primeira fonte de divulgação das normas jurídico-fiscais.

Com base no artigo 103.º, a CRP estabelece que o sistema fiscal “*visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza*”. A arrecadação de receita fiscal permite que o estado cumpra as necessidades básicas dos seus beneficiários, nomeadamente através da manutenção do ensino, saúde, segurança pública, entre outras.

Pereira (2007) define sistema fiscal como um conjunto de impostos articulados de modo ordenado entre si, existentes num território, com o objetivo de satisfazer as necessidades dos seus cidadãos.

O Estado Português têm a sua principal fonte de financiamento através dos impostos aplicados. A tributação em Portugal está explicada em dois tipos de impostos: os impostos diretos e os indiretos. Os impostos diretos incidem sobre o rendimento, quer das pessoas singulares quer das coletivas. Por outro lado, os impostos indiretos são aqueles que incidem sobre o consumo ou a despesa.

O sistema fiscal Português é constituído, principalmente, pelos seguintes impostos:

- Impostos sobre o património: IMI, IMT e IS;
- Impostos sobre o consumo ou a despesa: IVA e IS;
- Impostos sobre o Rendimento: IRC, IRS e Derrama;
- Impostos especiais sobre o consumo: IABA, ISP e IT;
- Outros impostos: IUC, ISV, Contribuições Segurança social

Pinto (2011) afirma que uma tributação mais justa é aquela que incide sobre o rendimento, pois é a única que irá permitir distinguir a capacidade contributiva dos cidadãos. Este tipo de tributação irá traduzir-se numa maior contribuição para a receita fiscal por parte dos contribuintes com maiores rendimentos e um alívio fiscal para contribuintes menos favorecidos.

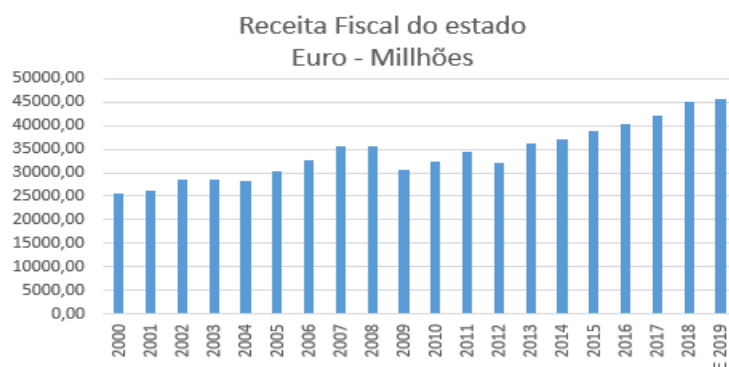


Gráfico 1: Evolução receita fiscal do estado
Fonte: Elaborado a partir de dados do PORDATA, INE e Lei n° 71/2018: Orçamento estado

Com base nos dados fornecidos, vemos no gráfico 1 que a receita do estado tem vindo a aumentar ao longo dos anos. Desde 2013 que se verifica uma tendência de crescimento constante da receita fiscal. Nesse mesmo ano, deu-se a reforma do IRC sendo que esse poderá ser um dos fatores que explica este aumento constante da receita. A reforma de IRC teve como objetivo rever as bases legais do sistema da tributação das empresas de forma a promover a simplificação do IRC e fazer a revisão de alguns regimes fundamentais para promover o investimento, nacional e estrangeiro, o emprego, a competitividade e a internacionalização das empresas portuguesas. Assim, os resultados desta reforma estão relacionados com o aumento constante da receita nacional que se reflete, desde 2012, num aumento de aproximadamente 31.74%. As taxas de IRC aplicadas, neste momento, são de 21% no continente, 20% Madeira e 16,8% nos Açores. As empresas PME, conseguem ainda uma redução na taxa de IRC nos primeiros 15.000€ de matéria coletável sendo que são inicialmente tributados em 17%, 13% e 13,6% respetivamente.

O orçamento de estado de 2019 prevê um ligeiro aumento na receita, representando uma subida de aproximadamente 1.4% face ao ano anterior.

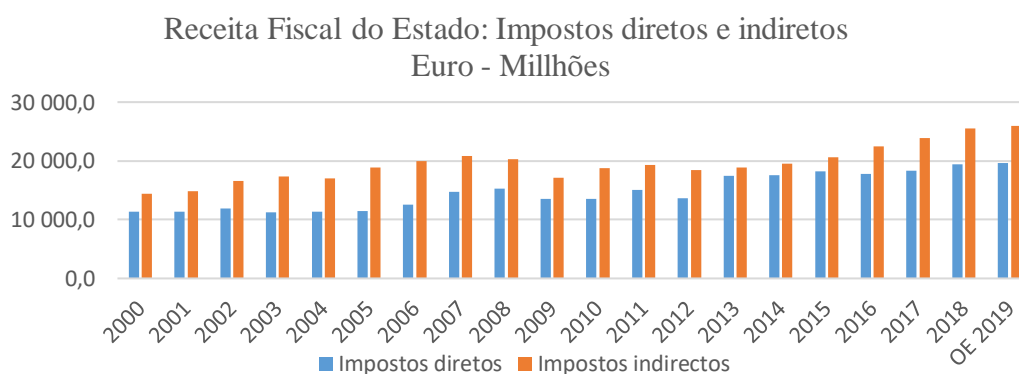


Gráfico 2: Receita Fiscal do Estado: Impostos directos e indirectos
Fonte: Elaborado a partir de dados do PORDATA, INE e Lei n° 71/2018: Orçamento estado

No gráfico 2, vemos que os impostos indiretos representam, ao longo dos anos, a maior fonte de receita fiscal.

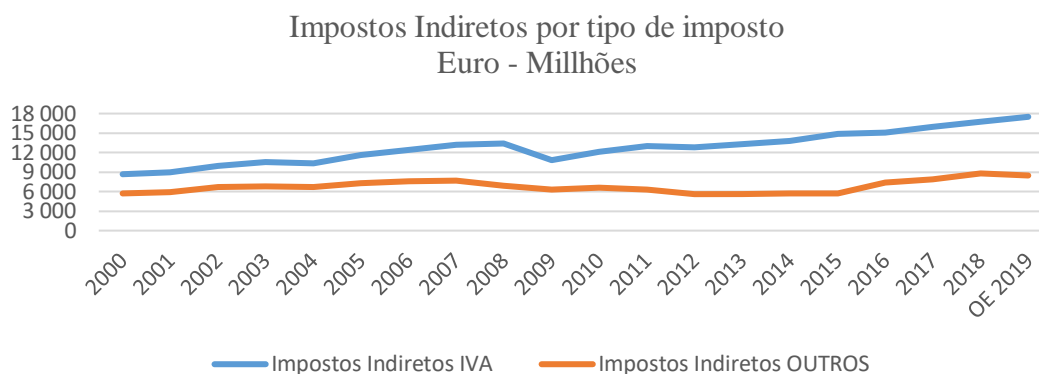


Gráfico 3: Impostos indiretos por tipo de imposto
Fonte: Elaborado a partir de dados do PORDATA, INE e Lei n° 71/2018: Orçamento estado

No gráfico 3, verifica-se que o imposto com maior impacto na receita fiscal é o IVA. Ao longo dos anos em análise, este imposto é o que mais contribuí para a receita fiscal. No entanto, entre o ano de 2008 e 2009, vemos uma diminuição de 2.545 milhões de euros na receita de IVA. Este comportamento pode estar justificado pela diminuição do consumo causada pela crise vivida nesse período, mas, principalmente, pela diminuição da taxa normal em 1% entre o período de 01/07/2008 e 30/06/2010. A partir de 01/07/2010 dá-se um aumento de 1% em todas as taxas de IVA: taxa reduzida, taxa intermédia e taxa normal o que se reflete num aumento constante desta receita.

Por outro lado, de acordo com o gráfico 4, o imposto sobre o rendimento que alcança maior receita fiscal é o IRS. A aplicação da Sobretaxa de IRS justifica o aumento de receita entre o ano 2012/2013 em sensivelmente 35.50% e, por outro lado, a diluição deste imposto justifica a diminuição ao longo dos anos da receita arrecadada neste imposto.

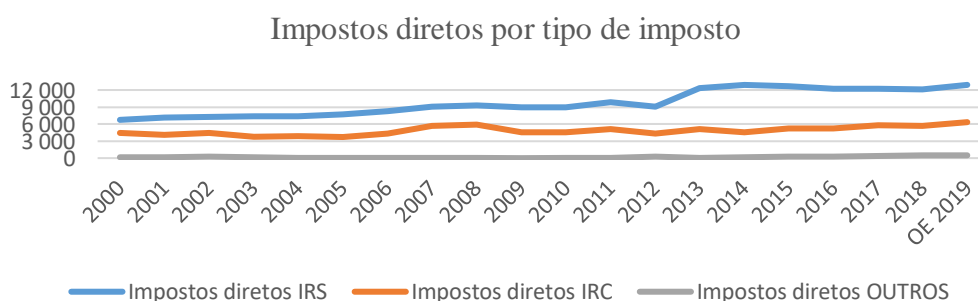


Gráfico 4: Impostos diretos por tipo de imposto
Fonte: Elaborado a partir de dados do PORDATA, INE e Lei n° 71/2018: Orçamento estado

As receitas fiscais estudadas até ao momento são receitas de carácter coercivo, ou seja, fixadas pelo estado por via legislativa. Há ainda receita de carácter voluntário, nomeadamente as receitas patrimoniais uma vez que derivam do património privado do estado e que são aquelas em que o preço é devidamente negociado. A título de exemplo de despesas voluntárias temos os juros de depósitos, rendas de edifícios e alienação de ativos públicos.

1.2 O Investimento em Portugal

Vivemos num processo de constante crescimento e evolução das economias. Os processos de globalização e internacionalização levaram a mudanças profundas no pensamento empresarial, principalmente, quando surge a necessidade de estimular o investimento. Como referido anteriormente, muitos investidores utilizam a fiscalidade como forma de potenciar os seus projetos. Desta forma, a política fiscal do país é cada vez mais importante para a sua competitividade devido à crescente mobilidade de capital e trabalho causada pelos processos de globalização, mas também, como forma de substituir as vantagens competitivas que os países conseguiam com as políticas monetárias e cambiais perdidos na criação da Zona Euro.

Atualmente, as empresas estão sujeitas a concorrência ao nível nacional, mas também ao nível internacional. Muitos investimentos são planeados de acordo com o regime fiscal mais favorável. Assim, é inevitável afirmar-se que o investimento direto estrangeiro está interligado com a competitividade fiscal que o país apresenta. A obtenção de IDE é um dos principais objetivos do estado uma vez que é um dos motores para o desenvolvimento da economia através, por exemplo, da criação de emprego e alocação de capitais.

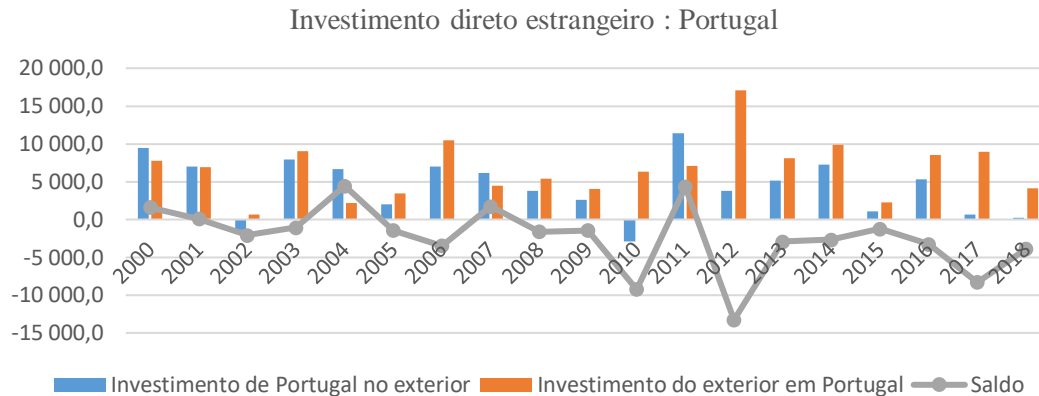


Gráfico 5: Investimento direto estrangeiro: Portugal
 Fonte: Elaborado a partir de dados do PORDATA

De acordo com a definição da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE, 2008), o Investimento Direto Estrangeiro (IDE) é um tipo de Investimento internacional, realizado por uma entidade residente num determinado país (investidor direto) com a finalidade de estabelecer um relacionamento de longa duração, com uma empresa residente num país diferente daquele onde se encontra registado o investidor (a empresa de investimento direto). O investimento direto estrangeiro é determinado quando o investidor direto detém, no mínimo, 10% dos direitos de voto da empresa final, segundo a definição do Banco de Portugal.

Numa primeira análise ao gráfico 5, temos que o investimento externo em Portugal é, maioritariamente superior face ao investimento que este aplica no exterior. Ainda assim, desde 2012 verifica-se que Portugal tem sofrido um desinvestimento que se deve à imagem externa que foi transmitida com o pedido de ajuda financeira ao FMI. De referir que a economia portuguesa foi sujeita a um programa de ajustamento estrutural devido ao exagerado endividamento externo, logo é particularmente vulnerável a alterações nos fluxos de IDE (Júlio, Pinheiro Alves e Tavares, 2013). A perda de confiança dos investidores é um ato preocupante para a sustentabilidade económica do país pois, inevitavelmente, a perda de investimento é evidente e, conseqüentemente, a perda de riqueza também.

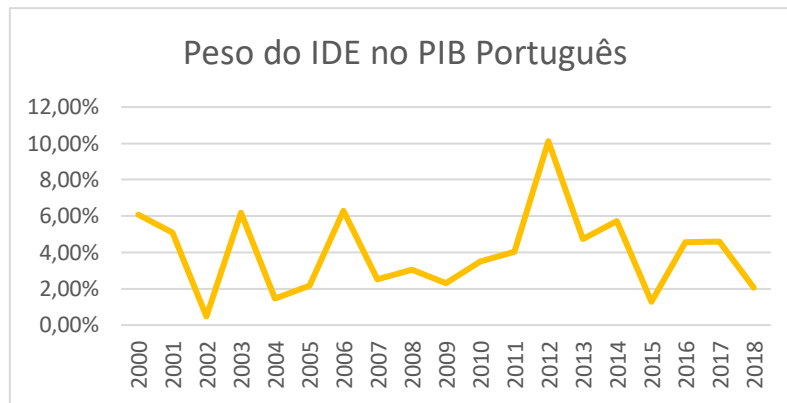


Gráfico 6: Peso do IDE no PIB Português
Fonte: Dados PORDATA

Andraz e Rodrigues (2010) relacionam o IDE e o crescimento económico com as exportações do país e concluem que o IDE é considerado um dos maiores determinantes de crescimento económico em Portugal. Assim, apesar do IDE se demonstrar pouco regular, o seu impacto na Economia é indiscutível uma vez que em média, representa 4.01% do PIB português, conforme dados do gráfico 6.

Shahbaz et al. (2011) verificam que o impacto positivo do IDE sobre o PIB português poder ser ainda mais acentuado caso se sustente no desenvolvimento dos mercados financeiros domésticos. Por outro lado, Leitão e Rasekhi (2013) também comprovam a relação positiva entre o IDE e o crescimento económico indicando que deve ser utilizado como estímulo à concorrência na aprendizagem laboral, ao desenvolvimento dos processos tecnológicos e de gestão e ao desenvolvimento dos mercados como os principais fatores que favorecem o crescimento económico.

1.3 Incentivos Fiscais em Portugal

1.3.1 Enquadramento

Ao longo dos anos, temos vindo a perceber que os incentivos fiscais são uma forma de promover o investimento em diversas áreas económicas. Muitas empresas utilizam os benefícios fiscais atribuídos pelo Estado como forma de potenciar os seus projetos de investimento. Ao mesmo tempo, o governo procura aumentar a riqueza interna através da atração do investimento para o seu país.

Em 1991, Gomes define benefício fiscal como medidas que resultam numa redução da tributação, ou seja, medidas que levam a um desagramento fiscal. Mallard et al. (1994) definem benefício fiscal como “redução do lucro tributável conduzindo a uma redução do imposto. Deve ser distinguido de crédito de imposto que é uma redução direta do próprio imposto e que é reembolsável em alguns casos pela fração excedente do imposto devido inicialmente”. Também para Faria (1995), o benefício fiscal é uma medida cujo propósito é reduzir ou eliminar o imposto a pagar por parte do sujeito passivo.

Gomes (1996) evidencia que, tal como os impostos, também os benefícios fiscais se encontram abrangidos pelo princípio da legalidade, enquanto princípio de reserva absoluta de lei formal. Os benefícios fiscais devem ser criados e regulados por lei formal da Assembleia da República ou por Decreto-Lei do Governo autorizado pela Assembleia da República (artigo 165, n.º 1, alínea i, CRP)).

Nabais (2009) salienta que os benefícios fiscais apresentam carácter extraordinário uma vez que são uma exceção à regra da natureza fiscal dos impostos e das normas jurídicas que os controlam. Os benefícios fiscais estão regulamentados em legislação diversa como, por exemplo, o CIRC, CIRS, entre outros. No entanto, a principal legislação em análise será o estatuto dos benefícios fiscais e o código fiscal ao investimento pela sua pertinência neste tema.

Há necessidade de analisar os benefícios fiscais com base em duas perspetivas: o beneficiário e o atribuidor. Se por um lado, as empresas conseguem uma redução nos impostos, o estado perde receita fiscal. Será essa perda fiscal compensada pelo reforço do investimento no país?

Para Sanches (2006), na ótica estatal, os benefícios fiscais representam uma despesa fiscal uma vez que originam perda de receita. Assim sendo, essa perda de receita, deve ser anualmente quantificada na proposta do Orçamento do estado, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 106.º da CRP. Na maioria dos casos, os benefícios fiscais afetam o resultado líquido das empresas logo há um impacto significativo nos impostos sobre os lucros a entregar ao Estado.

Há ainda autores que atribuem diferentes definições para benefício fiscal e incentivo fiscal.

Nomeadamente, Gomes (1991) atribui-lhes funções distintas:

- No caso dos benefícios, a função destes é “tutelar interesses públicos, em termos estáticos, mediante benefícios fiscais relativos a situações já consumadas, por superiores razões políticas, sociais, religiosas, culturais, etc.”;
- Já relativamente aos incentivos fiscais, a sua função é “tutelar, em termos dinâmicos, mediante incentivos ou estímulos, a atividade dos sujeitos a que essas medidas se dirigem e que se pretende incitar ou fomentar.”

Em jeito de conclusão pode-se afirmar que o estado atribui incentivos fiscais com o objetivo de potenciar a sua economia através da criação de um ambiente económico mais favorável e competitivo. Neste contexto, uma das formas de estimular determinadas atividades é através da atribuição de incentivos específicos que influenciem determinados comportamentos. Desta forma, os incentivos podem ser vistos como um fator influenciador para determinado comportamento.

Ao longo desta dissertação os termos benefício e incentivo são aplicados com o mesmo significado.

1.3.2 Vantagens e desvantagens dos incentivos fiscais

Grande parte dos autores define os benefícios fiscais como forma de desagravamento fiscal. Assim, essa será a sua principal vantagem. A poupança fiscal conseguida com os benefícios é também uma forma de planeamento e gestão. Neste sentido, o planeamento fiscal deve ter um lugar de destaque na gestão de empresas uma vez que pode ser um dos fatores de diferenciação. Em 2006, Sanches ressalva ao contribuinte o direito ao planeamento fiscal como uma atividade lícita e juridicamente tutelada. Segundo Sanches (2007), o planeamento fiscal resulta das falhas de neutralidade existentes no sistema fiscal. Refere que se o sistema fosse integralmente neutro, o planeamento seria desnecessário. Desta forma, é considerado como uma ferramenta de gestão que deve ser utilizada como forma de potenciar a poupança fiscal. Esta poupança é claramente a maior vantagem para o contribuinte.

Por outro lado, os benefícios fiscais são atribuídos e legislados pelo governo. Essa atribuição tem como objetivo promover o investimento no seu país, tanto pela procura de investimento externo, mas também pela melhoria interna, com o objetivo de expansão das

empresas nacionais. Medidas como estas poderão ter como objetivo a internacionalização das empresas portuguesas e a obtenção de inovação tecnológica e científica.

A atribuição destes benefícios está sujeita a legislação e procedimentos complexos. A concessão de projetos de investimento está sujeita a uma série de burocracias, o que exige um acompanhamento constante por parte dos vários agentes envolvidos e acarreta custos bastante elevados para o beneficiário. Estes custos serão uma das desvantagens na aplicação de benefícios, podendo levar a situações em que a obtenção dos mesmos não seja suficiente face aos custos associados ao processo de atribuição. Os benefícios atribuídos ao investimento são direcionados a atividades específicas e muitas vezes majorados em zonas desfavorecidas. Podemos assim concluir que o governo aplica os benefícios como forma de influenciar o comportamento dos investidores nas atividades e zonas que pretende. Essa será, também, uma desvantagem para as empresas que não se enquadram nas atividades em questão e que não conseguem tirar partido de benefícios em investimentos nas suas áreas de atuação. Por outro lado, empresas sediadas em zonas mais desenvolvidas não conseguem beneficiar da totalidade dos benefícios disponíveis sem alterar a sua zona de atuação. Claro que, as empresas sediadas em zonas desfavorecidas vêm nestes incentivos uma forma de estimulação e crescimento.

Nestes casos, há uma vantagem para o regulador que pretende fortalecer as regiões menos desenvolvidas, as atividades mais lucrativas para o país e principalmente aumentar a sua riqueza, tanto numa vertente económica como em I&D. Na ótica do beneficiário, há uma vantagem pela poupança fiscal devidamente planeada e legislada.

1.3.3 Estatuto dos benefícios fiscais

Através do decreto-lei nº 215/89 de 1 de julho, (1989) foi aprovado originalmente o estatuto dos benefícios fiscais (EBF)

Segundo o art.º 2 do EBF, o incentivo fiscal é definido como *“uma medida de carácter excepcional instituída para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem.”*. Nabais (2005), considera que o interesse na introdução deste tipo de medidas enquadra-se numa política extrafiscal, ou seja, na concretização dos objetivos económicos e sociais pela via fiscal.

A alínea b), do art.º 2 do EBF, caracteriza os benefícios fiscais como:

“As isenções, as reduções de taxas, as deduções à matéria coletável e à coleta, as amortizações e reintegrações aceleradas e outras medidas fiscais que obedecem às características enunciadas no número anterior.”.

O objetivo da publicação deste estatuto foi compilar, num só documento, os benefícios fiscais que se considerassem por um carácter menos estrutural, mas que revestissem, ainda assim, relativa estabilidade, uma vez que foram introduzidos nos códigos do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (CIRS), do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas (CIRC) e da Contribuição Autárquica (CA) os desagravamentos caracterizados por uma máxima permanência e estabilidade (DL nº215/89 de 1 de julho).

Assim, podemos afirmar que o sistema fiscal português é composto por diversos benefícios fiscais dirigidos às empresas e expostos em legislação diversa, no entanto, é no EBF que os benefícios se encontram num maior número.

O EBF encontra-se dividido em 3 partes: a primeira é relativa aos princípios gerais, onde se define o significado de benefício fiscal, despesa, entre outros. A segunda é composta pelos benefícios com um carácter estrutural (artigo 16.º até ao artigo 66-B.º) onde se incluem, por exemplo, os benefícios fiscais às zonas francas, benefícios fiscais relativos a relações internacionais, benefícios fiscais à capitalização das empresas, entre outros. A última parte é composta pelos benefícios com carácter temporário (artigo 67.º até ao artigo 74.º) onde se incluem, por exemplo, os incentivos à reabilitação urbana.

1.3.4 Código Fiscal do Investimento

Relativamente ao Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, este surge como consequência da reforma do CIRC durante o ano de 2013. Assim o governo viu a necessidade de compilar num documento o novo quadro legislativo Europeu aplicável aos auxílios estatais para o período de 2014-2020 e, por outro lado, reforçar outros benefícios que proporcionem a criação de emprego e se localizem em regiões desfavorecidas.

Assim, o art.º 16 do CFI indica que a atribuição de incentivos fiscais é *“objeto de contrato, aprovado por resolução do Conselho de Ministros, do qual constam,*

designadamente, os objetivos e as metas a cumprir pelo promotor e os benefícios fiscais concedidos, e que tem um período de vigência até 10 anos a contar da conclusão do projeto de investimento”.

Os contratos de concessão dos benefícios fiscais são celebrados por duas entidades representantes do Estado Português:

- AICEP, E. P. E., quando os projetos de investimento se enquadrem no regime contratual de investimento previsto no Decreto-Lei n.º 203/2003, de 10 de setembro;
- IAPMEI, I. P., nos restantes casos.

Com base na informação disponibilizada pelo IAPMEI, os contratos de benefícios fiscais são sujeitos a determinadas regras, nomeadamente, ser um investimento cujo impacto seja evidente. É importante referir que os beneficiários devem reunir as seguintes condições:

“Podem ter acesso a benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo os projetos de investimento inicial, cuja realização não se tenha iniciado antes da candidatura que demonstrem ter viabilidade técnica, económica e financeira, proporcionem a criação ou manutenção de postos de trabalho e que preencham, pelo menos, uma das seguintes condições:

- *Sejam relevantes para o desenvolvimento estratégico da economia nacional;*
- *Sejam relevantes para a redução das assimetrias regionais;*
- *Contribuam para impulsionar a inovação tecnológica e a investigação científica nacional, para a melhoria do ambiente ou para o reforço da competitividade e da eficiência produtiva.”*

Com base na informação disponibilizada pelo portal dos incentivos e com vista à promoção da competitividade e do investimento, as empresas podem beneficiar de incentivos fiscais nomeadamente através dos programas: SIFIDE II, RFAI, DLRR, Benefícios Fiscais Contratuais ao Investimento Produtivo (BFCIP). É no Código fiscal ao investimento que estes incentivos estão regulamentados.

1.3.4.1 Benefícios Fiscais contratuais ao Investimento produtivo- BFCIP

Segundo o artigo 2º do código fiscal do investimento, até 31 de dezembro de 2020, os benefícios fiscais podem ser atribuídos por um período de vigência até 10 anos a contar da conclusão do projeto de investimento sendo que as aplicações relevantes sejam de montante igual ou superior a 3 000 000.00€. Assim, este benefício pretende incidir em projetos de elevadas dimensões e complexidade.

São apenas elegíveis os projetos que demonstrem ter elevada viabilidade técnica, económica e financeira, que proporcionem a criação/manutenção de emprego, sejam relevantes para o desenvolvimento estratégico da economia social, projetos que proporcionem a redução das assimetrias regionais e contribuam, através da inovação tecnológica e de investigação científica, para a melhoria e reforço da competitividade e eficiência produtiva nacional.

A atribuição deste incentivo implica, segundo o art.º.2 nº2 do CFI, que as entidades que apresentam a candidatura estejam enquadradas nas seguintes atividades económicas:

- a) Indústria extrativa e indústria transformadora;
- b) Turismo, incluindo as atividades com interesse para o turismo;
- c) Atividades e serviços informáticos e conexos;
- d) Atividades agrícolas, aquícolas, piscícolas, agropecuárias e florestais;
- e) Atividades de investigação e desenvolvimento e de alta intensidade tecnológica;
- f) Tecnologias da informação e produção de audiovisual e multimédia;
- g) Defesa, ambiente, energia e telecomunicações;
- h) Atividades de centros de serviços partilhados.

E, além das atividades mencionadas, deve respeitar as orientações relativas aos auxílios com finalidade regional para o período de 2014-2020 publicadas no jornal oficial da União europeia, n.º C 209, de 23 de julho de 2013.

No artigo 3º do presente diploma, estão previstas as condições de exigibilidade aos projetos de investimento. Como tal, estes projetos devem possuir elevadas capacidades técnicas e de Gestão, as empresas candidatas devem demonstrar situação financeira equilibrada com um rácio de autonomia financeira igual ou superior a 20% e disporem de contabilidade organizada. O seu lucro tributável não pode ser determinado por métodos indiretos e devem ser capazes de financiar o seu projeto com recursos próprios ou mediante

financiamento externo correspondente a, pelo menos, 25% dos custos elegíveis. Por fim, devem apresentar a sua situação fiscal e contributiva regularizada e não estarem sujeitas a processos de injunção de recuperação na sequência de uma decisão da Comissão que declare um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno.

O nº3 do artigo 4 considera que o *“início da realização de um projeto de investimento se reporta à data da primeira fatura emitida às empresas promotoras, relativa a débitos efetuados pelos fornecedores no âmbito do projeto, com exceção da aquisição de terrenos e trabalhos preparatórios como a obtenção de licenças e a realização de estudos prévios, bem como os adiantamentos para sinalização, relacionados com o projeto, até ao valor de 50% do custo de cada aquisição”*.

Com base no art.º 8 nos projetos de investimento podem ser concedidos os seguintes benefícios fiscais:

- “a) Crédito de imposto, determinado com base na aplicação de uma percentagem, compreendida entre 10 % e 25 % das aplicações relevantes do projeto de investimento efetivamente realizadas, a deduzir ao montante da coleta do IRC apurada nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC;*
- b) Isenção ou redução de IMI, durante a vigência do contrato, relativamente aos prédios utilizados pelo promotor no âmbito do projeto de investimento;*
- c) Isenção ou redução de IMT, relativamente às aquisições de prédios incluídas no plano de investimento e realizadas durante o período de investimento;*
- d) Isenção de Imposto do Selo, relativamente a todos os atos ou contratos necessários à realização do projeto de investimento.”*

O benefício fiscal a atribuir aos projetos de investimento, em sede de IRC, corresponde a 10 % das aplicações relevantes realizadas nesse âmbito. Esta percentagem podem ser majorada com base nos seguintes critérios:

- a) Em 6 %, caso o projeto se localize numa região que, à data de apresentação da candidatura, não apresente um índice per capita de poder de compra superior à média

nacional nos dois últimos apuramentos anuais publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P. (INE, I.P.);

b) Até 8 %, caso o projeto proporcione a criação de postos de trabalho ou a sua manutenção até ao final da vigência do contrato referido no artigo 20.º de acordo com os oito escalões seguintes:

- 1 % — (igual ou maior que) 50 postos de trabalho;
- 2 % — (igual ou maior que) 100 postos de trabalho;
- 3 % — (igual ou maior que) 150 postos de trabalho;
- 4 % — (igual ou maior que) 200 postos de trabalho;
- 5 % — (igual ou maior que) 250 postos de trabalho;
- 6 % — (igual ou maior que) 300 postos de trabalho;
- 7 % — (igual ou maior que) 400 postos de trabalho;
- 8 % — (igual ou maior que) 500 postos de trabalho;

c) Até 6 %, em caso de excepcional contributo do projeto para as condições enunciadas acima

No caso de ser reconhecida relevância excepcional do projeto para a economia nacional, pode ser atribuída, através de resolução do Conselho de Ministros, uma majoração até 5%. Estas percentagens de majoração podem ser atribuídas cumulativamente, no entanto devem respeitar o limite total de 25 % das aplicações relevantes.

1.3.4.2 Sistema de Incentivos Fiscais ao I&D Empresarial- SIFIDE II

O SIFIDE (Sistema de Incentivos Fiscais à I&D Empresarial) é um instrumento fiscal de características única, que permite criar um ambiente adequado ao aumento do investimento em I&D. Dirige-se às atividades de Investigação e de Desenvolvimento (I&D), considerando-se segundo o artigo 36.º do CFI:

- Despesas de investigação, as realizadas pelo sujeito passivo de IRC com vista à aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos;

- Despesas de desenvolvimento, as realizadas pelo sujeito passivo de IRC através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico.

Em relação às despesas elegíveis temos:

- As aquisições de ativos fixos tangíveis, à exceção de edifícios e terrenos,
- Remuneração de pessoal técnico (no mínimo nível 4),
- Despesas de funcionamento – até ao máximo de 55% das despesas com pessoal técnico,
- Contratação de serviços de I&D, junto de entidades públicas ou entidades reconhecidas para o efeito, participação de dirigentes e quadros na gestão de instituições de I&D,
- Participação no capital de instituições de I&D e contributos para fundos de investimentos, públicos ou privados, destinados a financiar empresas de I&D.
- Aquisição, registo e manutenção de patentes,
- Despesas com ações de demonstração, Auditorias, ações de demonstração e projetos de conceção ecológica de produtos.

Os sujeitos passivos de IRC residentes em território português podem beneficiar destes incentivos desde que exerçam a título principal, uma atividade de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços. Podem ainda beneficiar destes incentivos os sujeitos não residentes com estabelecimento estável nesse território, que tenham realizado despesas com I&D.

O SIFIDE II, de acordo com o artigo 38.º, permite uma dedução à coleta do IRC e até à sua concorrência, do valor correspondente às despesas com I&D na parte que não tenha sido objeto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, realizadas nos períodos de tributação com início entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020, numa dupla percentagem:

- Taxa Base: sobre o montante da despesa total em I&D no ano corrente – 32,5%.
- Taxa Incremental: 50% do aumento da despesa face à média dos dois exercícios anteriores (máximo de € 1.500.000,00).

O âmbito de aplicação do SIFIDE II é bastante ampla, não limitando o acesso a PME. Qualquer empresa que desenvolva a sua atividade nos setores agrícola, industrial, comercial e de serviços, independente da sua dimensão, pode se candidatar a esta medida, não existindo inclusivamente apoios adicionais para PME (com exceção da taxa incremental de 15% para PME com menos de dois anos de atividade).

Um dos benefícios deste projeto é o facto de os beneficiários não estarem sujeitos a exclusividade.

1.3.4.3 Regime Fiscal de Apoio ao Investimento – RFAI

O Regime Fiscal de Apoio ao Investimento é um benefício fiscal de carácter regional, previsto no Decreto-Lei nº 162/2014 de 31 de outubro, que permite às empresas deduzir à coleta apurada uma percentagem do investimento realizado em ativos não correntes (tangíveis e intangíveis). O RFAI é aplicável aos sujeitos passivos de IRC que exerçam uma atividade inserida nos seguintes códigos da Classificação Portuguesa de Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE-Rev.3):

- Indústrias extrativas e Indústrias transformadoras;
- Alojamento, restauração e similares;
- Atividades de edição, Atividades cinematográficas, de vídeo e de produção de programas de televisão;
- Consultoria e programação informática e atividades relacionadas;
- Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas e portais Web;
- Atividades de investigação científica e de desenvolvimento;
- Atividades com interesse para o turismo;
- Atividades de serviços administrativos e de apoio prestados às empresas.

Com base no Artigo 22.º nº 4 do CFI, podem beneficiar dos incentivos fiscais previstos no presente capítulo os sujeitos passivos de IRC que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- Disponham de contabilidade organizada regularmente organizada;

- O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- Mantenham na empresa os bens objeto de investimento:
 - Durante um período mínimo de três anos, no caso de PME;
 - Durante cinco anos nos restantes casos;
 - Quando inferior, durante o respetivo período de mínimo de vida útil;
 - Até ao período em que se verifique o respetivo abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização;
- Não sejam devedora ao Estado e à segurança social de quaisquer contribuições, impostos ou quotizações, ou tenham o pagamento desses débitos devidamente assegurado;
- Não sejam consideradas empresas em dificuldades nos termos da comunicação da Comissão;
- Efetuem investimento relevante que proporcione a criação de postos de trabalho e a sua manutenção até ao final do período mínimo de manutenção dos bens objeto de investimento.

De acordo com o artigo 22.º nº 2 são consideradas investimentos relevantes para efeitos do RFAI os Ativos fixos tangíveis, adquiridos em estado novo, com exceção de:

- Terrenos, salvo no caso de se destinarem à exploração de concessões minerais, águas minerais naturais e de nascente, pedreiras, barreiros e areeiros em investimentos na indústria extrativa;
- Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo se forem instalações fabris ou afetos a atividades turísticas, de produção de audiovisual e administrativas;
- Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas;
- Mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo equipamento hoteleiro afeto a exploração turística;
- Equipamentos sociais;
- Outros bens de investimento que não estejam afetos à exploração da empresa.

E, ainda, os ativos intangíveis, constituídos por despesas com transferência de tecnologia, nomeadamente através da aquisição de direitos de patentes, licenças, “know-how” ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente, as quais não podem exceder 50 % das aplicações relevantes, no caso de sujeitos passivos de IRC que não se enquadrem na categoria das micro, pequenas e médias empresas.

Com base no artigo 23.º n.º 1 do CFI, aos sujeitos passivos de IRC são concedidos os seguintes benefícios fiscais:

a) Dedução à coleta do IRC apurada nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC, das seguintes importâncias das aplicações relevantes:

1) No caso de investimentos realizados em regiões elegíveis nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 107.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia constantes da tabela prevista no n.º 1 do artigo 43.º: Código Fiscal do Investimento, ou seja, regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de desemprego:

i) 25% das aplicações relevantes, relativamente ao investimento realizado até ao montante de 15 000 000 (euro); (Redação da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro)

ii) 10% das aplicações relevantes, relativamente à parte do investimento realizado que exceda o montante de 15 000 000 EUR

2) No caso de investimentos em regiões elegíveis nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 107.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia constantes da tabela prevista no n.º 1 do artigo 43.º, 10 % das aplicações relevantes;

i) Isenção ou redução de IMI, por um período até 10 anos a contar do ano de aquisição ou construção do imóvel, relativamente aos prédios utilizados no âmbito dos investimentos que constituam aplicações relevantes;

ii) Isenção ou redução do IMT relativamente às aquisições de prédios que constituam aplicações relevantes;

iii) Isenção de imposto de selo relativamente às aquisições de prédios que constituam aplicações relevantes.

No entanto, as deduções à coleta têm, com base no artigo 23.º, n.º 2 do CFI, os seguintes limites:

- No caso de investimentos realizados no período de tributação do início de atividade e nos dois períodos de tributação seguintes, exceto quando a empresa resultar de cisão, até à concorrência total da coleta de IRC.
- Até à concorrência de 50% da coleta do IRC: nos restantes casos.

Quando a dedução não possa ser efetuada integralmente por insuficiência de coleta, a importância não deduzida pode sê-lo nos 10 períodos de tributação seguintes (artigo 23.º, n.º 3 do CFI).

1.3.4.4 Dedução por lucros retidos e reinvestidos – DLRR

A dedução por lucros retidos e reinvestidos constitui um regime que permite a dedução por lucros retidos e reinvestidos. Traduz-se numa medida de incentivo às PME que permite a dedução à coleta do IRC dos lucros retidos que sejam reinvestidos, em aplicações relevantes. Podem beneficiar da DLRR os sujeitos passivos de IRC residentes em território português, bem como os sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável neste território, que exerçam a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola. (artigo 28.º do CFI).

Podem beneficiar do presente regime os sujeitos passivos de IRC que preencham cumulativamente as seguintes condições (Artigo 28.º do CFI):

- Sejam micro, pequenas e médias empresas;
- Disponham de contabilidade organizada;
- O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- Tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.

Consideram-se ainda aplicações relevantes, segundo o artigo 30.º, os ativos fixos tangíveis adquiridos em estado novo, com exceção de:

- Terrenos, salvo no caso de se destinarem à exploração de concessões mineiras, águas minerais naturais e de nascente, pedreiras, barreiros e areiros em projetos de indústria extrativa;
- Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo quando afetos a atividades produtivas ou administrativas;
- Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, barcos de recreio e aeronaves de turismo;
- Artigos de conforto ou decoração, salvo equipamentos hoteleiros afetos a exploração turística;
- Ativos afetos a atividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceria público-privada celebrados com entidades do setor público.

Os sujeitos passivos podem deduzir à coleta do IRC, nos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de janeiro de 2014, até 10 % dos lucros retidos que sejam reinvestidos em aplicações relevantes nos termos do artigo 30.º, no prazo de três anos contado a partir do final do período de tributação a que correspondam os lucros retidos. O montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, é de para 10.000.000€, por sujeito passivo (artigo 29.º)

Ao nível contabilístico, os sujeitos passivos de IRC que beneficiem da DRLI devem evidenciar o imposto que deixou de ser pago em resultado da dedução a que se refere o artigo 29.º (artigo 33.º, n.º 2 do CFI). O incumprimento por parte do sujeito passivo implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado, em diversas situações:

- A não concretização da totalidade do investimento nos termos previstos no artigo 30.º até ao termo do prazo de três anos previsto no n.º 1 do artigo 29.º, não só implica a devolução do montante de imposto, como é adicionado o montante de imposto a pagar relativo ao terceiro período de tributação seguinte, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais;

- Na parte correspondente aos ativos que sejam transmitidos antes de decorrido o prazo de 5 anos ou que não seja exercida a opção de compra, implica a devolução do imposto que deixou de ser pago acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais
- A não constituição da reserva especial, implica a devolução do montante de imposto, como é adicionado o montante de imposto a pagar relativo ao terceiro período de tributação seguinte, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais (artigo 34.º do CFI).

O artigo 31.º do CFI, evidencia que a DLRR não é cumulável relativamente às mesmas aplicações relevantes elegíveis com quaisquer outros benefícios fiscais ao investimento da mesma natureza. Na Portaria 297/2015, 21 de setembro, o artigo 9.º refere que não podem beneficiar da DLRR os sujeitos passivos que estejam sujeitos a uma injunção de recuperação na sequência de uma decisão da Comissão Europeia, ainda pendente, que declare um auxílio ilegal e incompatível com mercado interno e que sejam consideradas empresas em dificuldade nos termos do parágrafo 18 do artigo 2.º do RGIC.

O artigo 10.º da presente portaria define a intensidade máxima do auxílio, onde caso os investimentos beneficiem de outros auxílios de Estado, o cálculo do limite deve ter em consideração o montante total dos auxílios de Estado concedidos ao investimento em questão, proveniente de todas as fontes.

Capítulo II – Sistema fiscal Espanhol

2.1 Caracterização Sistema fiscal Espanhol

O sistema fiscal espanhol é constituído por um conjunto de impostos exigidos pelos vários tesouros públicos espanhóis: Estado, comunidades autónomas e entidades locais. O poder original de estabelecer impostos corresponde exclusivamente ao Estado por meio da lei, mas as Comunidades Autônomas e Entidades Locais também podem estabelecer e exigir impostos, de acordo com a Constituição e as leis. À semelhança do que acontece com o caso Português, a arrecadação de impostos em Espanha é a principal fonte de financiamento do País. As receitas fiscais dividem-se em taxas, contribuições especiais e impostos. O sistema fiscal espanhol é legalmente enquadrado pela constituição espanhola, a lei geral tributária, a lei orçamentária geral, as leis que regulam os impostos e as regulamentações que desenvolvem as leis tributárias. Os princípios que regem o sistema são: princípios de igualdade e generalidade, capacidade económica, progressividade, não confisco e legalidade.

A atual estrutura do sistema fiscal espanhol vem do ano de 1977, ano em que foi profundamente alterado conforme as necessidades vividas nessa altura. Assim, atualmente o sistema fiscal espanhol é dividido em impostos diretos e impostos indiretos. Em semelhança ao que acontece no caso Português, os impostos diretos são aplicados sobre as manifestações diretas de capacidade económica, posse de bens e obtenção de rendimento. Por outro lado, os impostos indiretos são aplicados nas manifestações indiretas de capacidade económica, isto é: no consumo, nos atos e na transferência de bens.

Com base na informação disponibilizada pela agência tributária espanhola, os impostos dividem se da seguinte forma:

Impostos diretos:

- Imposto sobre Rendimento para Pessoas residentes; Imposto sobre Rendimento de Não Residentes; Imposto sobre Sociedades; Imposto sobre heranças e doações; Lei do Imposto sobre a Riqueza;

Impostos indiretos:

- Imposto sobre Valor Acrescentado; Imposto sobre Transmissões Patrimoniais e Atos Jurídicos Documentados, Impostos Aduaneiros, Impostos Especiais e Outros impostos

Segundo o gráfico 7, as receitas fiscais em Espanha apresentam um comportamento crescente conforme o que se verifica em Portugal. Assim, em 2018 atingiu um aumento de 7,06% na receita fiscal face ao ano anterior.

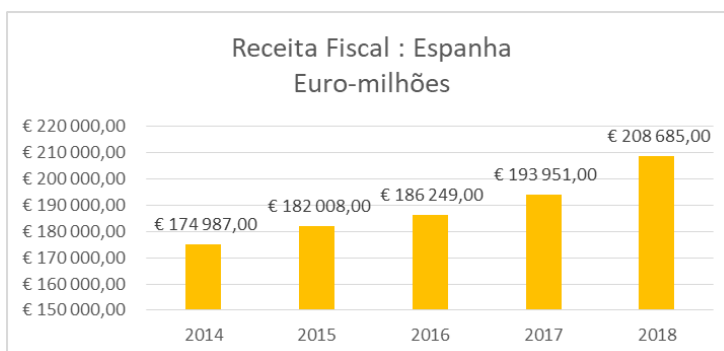


Gráfico 7: Receita fiscal total Espanhola

Fonte: Elaboração Própria a partir de dados da agência tributária espanhola

Com base no último relatório disponibilizado pela agência tributária espanhola, referente ao ano de 2017, o peso dos impostos arrecadados pelo estado apresenta-se de forma contrária ao que acontece no nosso País. Ou seja, de acordo com o gráfico 8, a arrecadação de impostos é superior nos impostos diretos. Assim, Espanha centra a aplicação dos seus impostos no trabalho e não no consumo.

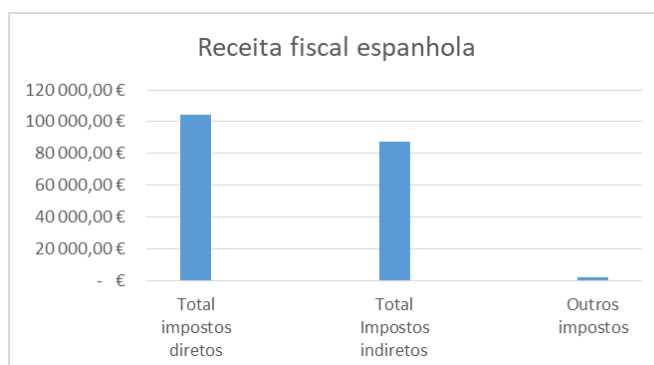


Gráfico 8: Receita fiscal total Espanhola por tipo de imposto

Fonte: Elaboração Própria a partir de dados da agência tributária espanhola

2.2 Incentivos fiscais em Espanha

Em Espanha, a tributação aplicada sobre as atividades económicas desenvolvidas por pessoas jurídicas, está legislada no código do imposto sobre as sociedades. A Lei espanhola 43/1995, de 27 de dezembro, sobre o imposto sobre o rendimento, estabeleceu as regras essenciais da atual estrutura do imposto sobre rendimentos de carácter empresarial. Este imposto é um dos principais contributos para a receita fiscal espanhola juntamente com o

imposto sobre rendimento de pessoas singulares.

Neste código, podemos encontrar a legislação aplicável ao nível dos incentivos ao investimento empresarial. Estes incentivos estão divididos em dois patamares: Os incentivos que incidem sobre a base tributária e os incentivos que se traduzem em deduções à base tributária. Os principais incentivos fiscais previstos neste código abrangem as empresas de pequena e média dimensão.

2.2.1 Incentivos fiscais na base tributável: o regime fiscal da liberdade de amortização

Segundo Guerrero (2010), o primeiro grande incentivo ao investimento é o regime fiscal da liberdade de amortização. Este incentivo está previsto no real decreto legislativo 4/2004 de 5 de março, decreto esse que aprova a revisão da lei do imposto sobre as sociedades.

Assim, o regime de liberdade de amortização é um incentivo que consiste em converter investimentos amortizáveis em despesas de carácter corrente para fins fiscais e consequente diferimento do imposto. Essa aceleração de amortização permite diminuir a base tributável sendo um incentivo com elevado impacto nos resultados da entidade. É, por isso, um dos incentivos mais utilizados em Espanha como forma de promoção ao investimento.

O ponto 3 do artigo 12 da lei do imposto sobre as sociedades estabelece uma série de casos de liberdade de depreciação, nomeadamente:

- Propriedade, instalações e equipamentos, ativos intangíveis e propriedades de investimento de empresas industriais e de trabalho limitada referente à condução de suas empresas atividades adquiridas durante os primeiros cinco anos a partir da data da sua classificação como tal.
- Os elementos dos ativos tangíveis e intangíveis, excluindo edifícios, afetados por atividades de pesquisa e desenvolvimento. Os edifícios podem ser depreciados de forma linear ao longo de um período de 10 anos, na parte afetada pelas atividades de pesquisa e desenvolvimento. Numa situação normal, a depreciação só poderia ser considerada como aceite fiscalmente numa percentagem de 3%.
- Despesas de investigação e desenvolvimento (I&D) como ativos intangíveis, excluindo depreciação de itens que gozam de liberdade de amortização.

- Os elementos dos ativos corpóreos ou incorpóreos das entidades que têm a qualificação de operações associativas prioritárias de acordo com o disposto na Lei 19/1995, de 4 de julho, sobre a modernização de explorações agrícolas adquiridas durante os primeiros cinco anos, a partir da data de seu reconhecimento como exploração prioritária.
- Os novos ativos fixos tangíveis, cujo valor unitário não excede 300 euros, até ao limite de 25.000 euros referentes ao período de tributação. Se o período fiscal durar menos de um ano, o limite indicado.

O capítulo XI estabelece os incentivos fiscais para as entidades de reduzida dimensão e atribuí a este tipo de entidades condições específicas de liberdade de amortização. Através do artigo 102º, prevê que as empresas com reduzida dimensão, poderão amortizar livremente os bens do ativo imobilizado e os investimentos imobiliários, passíveis de atividades económicas, colocados à disposição do contribuinte no período de tributação, durante os 24 meses após a data de início do período de tributação em que os bens adquiridos entram em operação, a mão-de-obra total média da empresa tenha aumentado em relação à mão de obra média dos 12 meses anteriores, sendo este aumento mantido por um período adicional de 24 meses.

O montante do investimento que pode beneficiar do regime de liberdade de amortização será o resultante da multiplicação do montante de 120.000 euros pelo acréscimo de pessoal verificado no ano, calculado com duas casas decimais. A liberdade de amortização será aplicável a partir da entrada em operação dos elementos que possam beneficiar da mesma.

O regime previsto na secção anterior aplica-se igualmente aos elementos ordenados por força de um contrato de execução de obra assinado no período de tributação em questão, desde que a sua prestação seja feita no prazo de 12 meses após a sua conclusão. Além do exposto anteriormente, também aplicáveis aos ativos fixos tangíveis e investimentos imobiliários construídos pela própria empresa.

2.2.2 Incentivos Fiscais em Taxa: Deduções a atividades específicas de investimento

O sistema fiscal espanhol, têm como foco a atribuição de incentivos fiscais às atividades de pesquisa e desenvolvimento e Inovação Tecnológica. Os efeitos das despesas

tanto em termos microeconômicos (qualidade dos bens, competitividade, etc.), como macroeconômicos (crescimento econômico, vantagens comparativas, projeção internacional da economia, etc.) justificam o apoio fiscal a este tipo de investimento. Segundo Guerrero (2010) são definidas como despesas de investigação, todas as pesquisas planejadas sobre novos conhecimentos, no campo científico ou tecnológico. As despesas de Desenvolvimento são a aplicação dos resultados de pesquisas ou outros conhecimentos científicos direcionados para a fabricação de novos materiais ou produtos, projetando-os ou aplicando-lhes melhorias tecnológicas.

2.2.2.1 Redução do rendimento de ativos intangíveis

O artigo 23 da Lei 27/2014 da lei do imposto sobre as sociedades regula, a ‘caixa de patentes’ que é uma figura legal que visa a promoção do crescimento econômico, principalmente através da criação de ativos intangíveis, como, por exemplo, exploração de patentes, modelos de utilidade, certificados complementares para a proteção de medicamentos e produtos fitossanitários, desenhos protegidos por lei derivados de atividades de pesquisa e desenvolvimento e inovação tecnológica, e software avançado registado que deriva de atividades de pesquisa e desenvolvimento (I&D) tem direito a uma redução na base tributária no percentual resultante da multiplicação do resultado do seguinte coeficiente em 60%:

a) No numerador, as despesas incorridas pela entidade contribuinte relacionadas diretamente com a criação do ativo, incluindo aquelas derivadas da subcontratação com terceiros não relacionados a ele. Essas despesas aumentarão em 30%, sem que, em qualquer caso, o numerador possa exceder o valor do denominador.

b) No denominador, as despesas incorridas pela entidade cedente diretamente relacionadas com a criação do ativo, incluindo aquelas derivadas da subcontratação tanto com terceiros não relacionados com essa entidade como com pessoas ou entidades com ela relacionadas e com a aquisição do ativo.

Em nenhum caso as despesas financeiras, amortizações serão incluídas no coeficiente anterior de imóveis ou outras despesas não diretamente relacionadas à criação do ativo.

Para fins de aplicação desta redução, considera-se receita positiva suscetível de redução a receita decorrente da cessão do direito de uso ou exploração dos bens e a receita positiva da sua transferência, que exceder a soma das despesas incorridas pela entidade

diretamente relacionada à criação dos ativos que não haviam sido incluídos em momentos anteriores e aquelas despesas diretamente relacionadas aos ativos que teriam sido incluídos na base de cálculo. No caso em que um período fiscal com resultados negativos, a dedução pode ser aplicada em períodos seguintes desde que o resultado negativo não ultrapasse o valor do resultado positivo integrado em períodos anteriores, aplicando-se a redução prevista neste artigo.

Para a aplicação da redução prevista neste artigo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos:

a) Que o cessionário utilize os direitos de uso ou exploração no desenvolvimento de uma atividade econômica e que os resultados desse uso não se concretizem na entrega de bens ou prestação de serviços pelo cessionário que geram despesas dedutíveis de forma fiscal na entidade cedente, desde que, neste último caso, a referida entidade esteja relacionada com o cessionário.

b) O cessionário não residir num país ou território sem tributação ou qualificado como paraíso fiscal, a menos que esteja localizado num Estado-Membro da União Europeia e o contribuinte prove que a operação responde a razões económicas válidas e que exerça atividades económicas.

c) Quando o mesmo contrato de cessão incluir serviços acessórios de bens ou serviços, a contrapartida correspondente deve ser diferenciada em tal contrato.

d) Que a entidade tenha os registos contabilísticos necessários para determinar cada uma das receitas e despesas diretas referidas neste artigo, correspondente aos ativos sujeitos a cessão.

2.2.2.2 Dedução para atividades de pesquisa e desenvolvimento e inovação tecnológica

O artigo 35.º da Lei imposto sobre as sociedades prevê a dedução para atividades de pesquisa e desenvolvimento (I&D) mediante o cumprimento de determinadas condições.

- Dedução para atividades de pesquisa e desenvolvimento.

O ponto 1 este artigo, explica o conceito de I&D. Começa por definir pesquisa como um método de investigação planeada que procura novos conhecimentos e uma melhor

compreensão no campo científico e tecnológico que visa o desenvolvimento de melhores resultados de pesquisa ou qualquer outro tipo de conhecimento que permita a fabricação de novos materiais, produtos ou para desenhos de novos processos ou sistemas de produção, bem como para o substancial aprimoramento tecnológico de materiais, produtos, processos ou sistemas pré-existentes.

Reforça ainda que, como despesas referentes a pesquisa e desenvolvimento, também serão considerados a corporalização dos novos produtos ou processos num plano, esquema ou projeto, bem como a criação de um protótipo não comercializável e os projetos iniciais de demonstração ou projetos piloto, desde que estes não possam ser usados para aplicações industriais ou para exploração comercial. Assim, a conceção e preparação de uma amostra de novos produtos será considerada uma atividade de pesquisa e desenvolvimento. Este artigo vem ainda reforçar que a introdução de um novo produto no mercado envolve o fator novidade e não apenas uma situação formal ou até acidental. Desta forma, a consideração das despesas referentes a amostras e protótipos iniciais é fundamental para o sucesso futuro dos novos produtos.

O mesmo artigo refere que a criação, combinação e configuração de software avançado também será considerada uma atividade de I&D, através de novos teoremas e algoritmos ou sistemas operacionais, linguagens, interfaces e aplicações destinadas à elaboração de produtos, processos, novos serviços ou serviços substancialmente aprimorados. A este conceito assemelha-se qualquer software projetado para facilitar o acesso aos serviços da sociedade e de informação para pessoas com deficiência quando realizado sem fins lucrativos. Atividades comuns ou rotineiras relacionadas à manutenção de software ou atualizações secundárias não estão incluídas.

A alínea b) do artigo 35º, nº1 da lei do imposto sobre as sociedades espanholas, determina qual a base da dedução de imposto. Assim, determina que a base de dedução será o montante das despesas de I&D e, se necessário, de investimentos em propriedades, fábricas e equipamento e ativos intangíveis (excluindo edifícios e terrenos). Nestas despesas relacionadas com I&D, são incluídas as amortizações afetas a essas atividades quando diretamente relacionados com as mesmas e aplicadas de forma eficaz em projetos de investigação e desenvolvimento. As despesas que compõem a base de dedução podem ser de despesas com atividades realizadas no país, Espanha, ou em qualquer país membro da União europeia ou Espaço económico Europeu.

A base da dedução será reduzida pelo montante dos subsídios recebidos para a

promoção das referidas atividades e atribuível como rendimento no período de tributação. Só são considerados investimentos quando os ativos são colocados em condições operacionais.

A alínea c) determina quais as percentagens de dedução aplicar neste tipo de despesas:

- 25% das despesas incorridas no período de tributação para este conceito.

No caso em que os custos incorridos na realização de pesquisas e desenvolvimento no período de tributação são maiores do que o valor médio gasto nos 2 anos anteriores, a percentagem a aplicar será de 25% sobre essa média e, ao restante será aplicada uma taxa de 42%.

Pode ainda ser aplicada uma dedução adicional de 17% sobre os custos com pessoal qualificado que tenham dedicado a sua atividade exclusivamente a pesquisa e desenvolvimento.

- 8% sobre os investimentos em ativos tangíveis e intangíveis, excluindo edifícios e terrenos, desde que sejam exclusivamente dedicados a atividades de pesquisa e desenvolvimento.

De reforçar que os elementos sobre os quais se materializou o investimento devem permanecer no ativo do contribuinte até cumprir o seu objetivo exceto se a sua vida útil, conforme o método de depreciação, seja inferior ao necessário para obtenção de resultados.

- Dedução para atividades de inovação tecnológica.

As deduções a atividades de inovação tecnológica estão previstas no ponto 2 do artigo 35º da lei do imposto sobre as sociedades espanholas.

Assim, a alínea a) deste artigo define atividades de inovação tecnológica como atividades cujo resultado seja o avanço tecnológico na obtenção de novos produtos ou processo de produção ou inovações significativas em produtos ou processos já existentes. No caso de melhorias de produtos, caso estes sejam substancialmente diferentes dos anteriores, serão considerados como novos.

Nestas atividades estão ainda incluídas a materialização de novos produtos ou processos em plano, esquema ou design, para a criação de um primeiro protótipo não comercializável, os projetos iniciais de demonstração ou projetos piloto, desde que não

possam ser convertidas ou utilizadas para aplicações industriais ou para exploração comercial.

A base para dedução será constituída pelo montante das despesas do período em atividades de inovação tecnológica correspondente aos seguintes conceitos:

- Atividades de diagnóstico tecnológico visando à identificação, definição e orientação de soluções tecnológicas avançadas, independentemente dos resultados em que elas culminam.

- Projeto industrial e engenharia de processos de produção, que incluirão a conceção e elaboração de planos, desenhos e suportes destinados a definir os elementos descritivos, especificações técnicas e características operacionais necessárias para a fabricação, teste, instalação e uso de um produto, bem como a produção de amostras têxteis, das indústrias de calçado, bronzeamento, marroquinaria, brinquedos, mobiliário e madeira.

- Aquisição de tecnologia avançada na forma de patentes, licenças, know-how e projetos. Os valores pagos a pessoas físicas ou jurídicas vinculadas ao contribuinte não terão direito à dedução. A base correspondente a este conceito não pode exceder o montante de 1 milhão de euros.

- Obtenção do certificado de conformidade com os padrões de garantia de qualidade da série ISO 9000, GMP ou similar, sem incluir as despesas correspondentes à implementação das referidas normas.

Os gastos com inovação tecnológica são considerados como despesas incorridas pelo contribuinte desde que se relacionem diretamente com as referidas atividades e que sejam especificamente identificados pelos projetos. Em semelhança com as despesas de I&D, as despesas de inovação tecnológica que constituem a base da dedução devem corresponder às atividades realizadas em Espanha ou em qualquer Estado-Membro da União Europeia ou no Espaço Económico Europeu. À base da dedução serão reduzidos os montantes de subsídios recebidos para a promoção das referidas atividades e imputável como rendimento no período de tributação.

Assim, a percentagem de dedução às despesas anteriormente apresentadas é de 12% no período de tributação.

O mesmo artigo, através do ponto 3, expõe as situações de exclusão ao incentivo.

Assim, são excluídas da aplicação de deduções as seguintes atividades de pesquisa e desenvolvimento ou inovação tecnológica:

a) Atividades que não impliquem novidade científica ou tecnológica significativa. Em particular, os esforços considerados de rotina para melhorar a qualidade dos produtos ou processos, a adaptação de um produto já existente ou processo de produção para as exigências específicas impostas por um cliente, as mudanças periódicas ou sazonais, exceto amostras têxteis e industriais de calçados, artigos de couro, brinquedos, móveis e madeira, bem como modificações estéticas ou menores de produtos existentes para diferenciá-los dos semelhantes.

b) As atividades de produção industrial, prestação de serviços ou distribuição de bens e serviços. Em particular, o planeamento da atividade produtiva: a preparação e o início da produção, incluindo o estabelecimento de instrumentos e outras atividades além das descritas anteriormente como aceites, a incorporação ou modificação de instalações, máquinas, equipamentos e sistemas de produção que não sejam afetados por atividades classificadas como pesquisa e desenvolvimento ou inovação; a solução de problemas técnicos de processos produtivos suspensos; controlo de qualidade e padronização de produtos e processos; prospeção em ciências sociais e estudos de mercado; o estabelecimento de redes ou instalações para comercialização e, por fim, formação de pessoal relacionado com as atividades mencionadas.

O ponto 4 deste artigo vem determinar a forma de aplicação e interpretação das deduções previstas anteriormente.

Assim, para a aplicação das deduções reguladas neste artigo, os contribuintes poderão:

- Fornecer um relatório fundamentado emitido pelo Ministério da Economia e Competitividade, ou por uma agência a esta ligada, relativo ao cumprimento dos requisitos científicos e tecnológicos exigidos anteriormente neste artigo para qualificar as atividades do contribuinte como pesquisa e desenvolvimento ou inovação tecnológica. O referido relatório será vinculativo para a Administração Tributária.

- O contribuinte poderá submeter indagações sobre a interpretação e aplicação destas deduções, cuja resposta será vinculativa para a administração tributária, nos termos previstos nos artigos 88 e 89 da Lei nº 58/2003, de 17 de dezembro, da lei geral tributária espanhola no mesmo formato do relatório descrito no ponto anterior. Este relatório é também vinculativo para a administração tributária.

- Da mesma forma, para fins de aplicação desta dedução, o contribuinte poderá solicitar à Administração Tributária a adoção de acordos prévios para a avaliação de gastos e investimentos correspondentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento ou de inovação tecnológica, de acordo com o disposto no Artigo 91º lei geral tributária espanhola.

2.2.2.3 Dedução para investimentos em produções cinematográficas, séries audiovisuais e espetáculos ao vivo de artes performativas e musicais.

O artigo 36º da lei do imposto sobre as sociedades prevê incentivos fiscais sobre investimentos em produções espanholas de longas-metragens e séries audiovisuais de ficção, animação ou documentários, que permitam a preparação de um suporte físico antes da produção industrial em série, concedem ao produtor uma dedução:

- a) De 25% em relação ao primeiro milhão de bases da dedução.
- b) De 20% sobre o excesso do montante referido anteriormente.

A base da dedução será constituída pelo custo total da produção, bem como pelas despesas para obtenção de cópias despesas de publicidade e promoção a cargo do produtor até o limite, para ambos, os 40% do custo de produção.

Pelo menos 50% da base da dedução deve corresponder às despesas incorridas no território espanhol sendo que o montante desta dedução não pode exceder 3 milhões de euros. No caso de uma coprodução, os valores indicados nesta seção serão determinados, para cada coprodutor, de acordo com o respetivo percentual de participação.

Para que seja possível a dedução prevista neste artigo, é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) Que a produção obtenha o correspondente certificado de nacionalidade e o certificado atestando a natureza cultural em relação ao seu conteúdo, e ligação com a realidade cultural espanhola ou sua contribuição para o enriquecimento da diversidade cultural das obras cinematográficas exibidas em Espanha, emitida pelo Instituto de Cinematografia e Artes Audiovisuais, ou pelo órgão correspondente da Comunidade Autónoma com competência no assunto.

b) Que seja depositada na filмотeca espanhola ou na cinemateca oficialmente

reconhecida pela respetiva comunidade autónoma, nos termos estabelecidos no Despacho CUL/ 2834/2009 uma cópia nova e não danificada da respetiva produção.

De referir que a dedução prevista neste artigo será gerada em cada período de tributação do custo de produção incorrido na mesma, embora seja aplicada a partir do período de tributação no qual a produção da obra termina.

No entanto, no caso de produções de animação, a dedução prevista nesta seção será aplicada a partir do período de tributação no qual o certificado de nacionalidade indicado acima for obtido. A base da dedução será reduzida no montante dos subsídios recebidos para financiar os investimentos que geram o direito à dedução.

O montante dessa dedução, juntamente com o restante dos pagamentos recebidos pelo contribuinte, não poderá exceder 50% do custo de produção. No entanto, esse limite será aumentado para:

- 60% no caso de produções transfronteiriças financiadas por mais do que um Estado-Membro da União Europeia e em que participem produtores de mais de um Estado-Membro.

- 70% no caso de produções dirigidas por um novo diretor cujo orçamento de produção não exceda 1 milhão de euros.

O ponto dois deste artigo determina que os produtores inscritos no Registo de Empresas Cinematográficas do Ministério da Cultura e do Desporto, encarregados da execução de uma produção estrangeira de longas cinematográficas ou obras audiovisuais que permitam a preparação de um suporte físico antes da sua produção industrial em série, terão o direito uma dedução de 20% das despesas incorridas em território espanhol, desde que as despesas incorridas em território espanhol sejam pelo menos 1 milhão de euros.

A base da dedução será determinada pelas seguintes despesas incorridas em território espanhol diretamente relacionadas com a produção:

- Despesas de pessoal criativo, desde que tenham residência fiscal em Espanha ou num Estado membro do Espaço Económico Europeu, com um limite de 100.000 euros por pessoa.

- As despesas derivadas do uso de indústrias técnicas e outros fornecedores.

O montante desta dedução não pode exceder 3 milhões de euros por cada produção realizada. O montante dessa dedução, juntamente com o restante dos pagamentos recebidos pelo contribuinte, não poderá exceder 50% do custo de produção.

Por último, as despesas incorridas na produção e exibição de performances ao vivo de artes performativas e musicais terão uma dedução de 20%. A base da dedução será constituída pelos custos artísticos, técnicos e promocionais diretos incorridos nas atividades acima mencionadas. A dedução gerada em cada período de tributação não pode exceder o montante de 500.000 euros por contribuinte.

Para a aplicação desta dedução, será necessário o cumprimento dos seguintes requisitos:

- Que o contribuinte tenha obtido, para o efeito, um certificado, nos termos estabelecidos pela Portaria, pelo Instituto Nacional de Artes Performativas e Música.

- Que, dos benefícios obtidos no desenvolvimento dessas atividades no ano em que o direito à dedução é gerado, o contribuinte destina pelo menos 50% para a realização de atividades que determinem o direito à aplicação da dedução fornecida nesta seção. O prazo para o cumprimento desta obrigação será o período compreendido entre o início do ano em que os benefícios acima mencionados foram obtidos e os 4 anos seguintes ao final daquele ano. A base desta dedução será reduzida no montante dos subsídios recebidos para financiar as despesas que geram o direito à mesma. O montante da dedução, juntamente com os subsídios recebidos pelo contribuinte, não pode exceder 80% das referidas despesas.

2.2.2.4 Limites à dedução

De acordo com o artigo 39.º da lei do imposto sobre as sociedades, as deduções previstas podem ser aplicadas com o limite de 25% do valor do imposto a pagar. Este limite pode ser aumentado para os 50% quando se referem a benefícios fiscais aplicados a despesas de I&D refletidos no artigo 35.º do mesmo diploma, desde que, a dedução prevista neste artigo exceder 10% imposto a pagar.

Os valores não considerados no período tributário em vigor podem ser deduzidos nos 15 anos seguintes ou, no caso dos benefícios previsto no artigo 35.º nos 18 anos seguintes.

Capítulo III- Sistema fiscal Irlandês

3.1 Caracterização do Sistema Fiscal na Irlanda

A Irlanda é considerada, por diversos autores, como um país bastante atrativo, aliciando diversas multinacionais devido às suas políticas fiscais. Assim, é importante perceber quais os impostos aplicados no país e como consegue arrecadar receita fiscal suficiente para a manutenção do equilíbrio financeiro.

A Irlanda condensa a sua política tributária com base na pirâmide de hierarquia de impostos da OCDE (Figura 1), que enfatiza as altas taxas de imposto sobre o rendimento como os tipos de impostos mais prejudiciais, sejam eles sobre o rendimento empresarial ou pessoal.

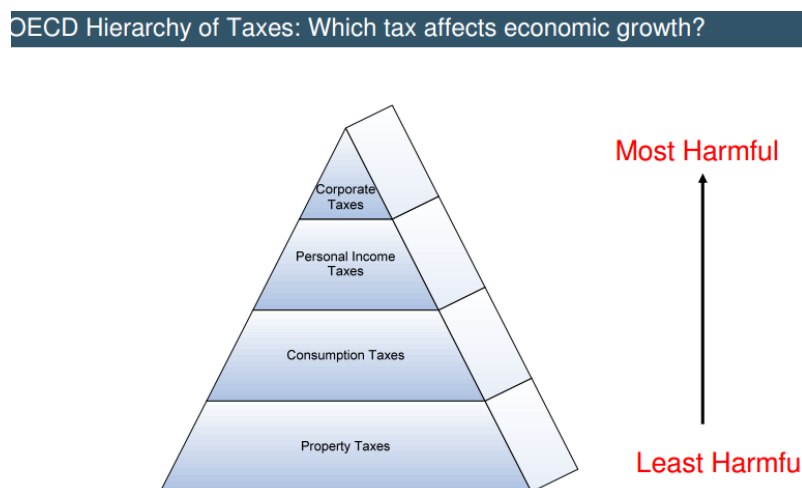


Figura 1 - Pirâmide de Hierarquia de impostos da OCDE; *Fonte:* https://en.wikipedia.org/wiki/Taxation_in_the_Republic_of_Ireland

Todos os anos, o departamento de finanças Irlandês, produz um relatório sobre as estimativas das despesas previstas para o ano seguinte. Assim, com base nesses documentos conseguimos perceber que a receita fiscal Irlandesa é resultado da aplicação dos seguintes impostos:

- Imposto sobre as sociedades (CT);
- Imposto sobre o rendimento (PAYE);
- Imposto sobre o valor acrescentado (IVA);
- Impostos especiais sobre o consumo;
- Imposto de propriedade local (LPT);
- Contribuições para a segurança social

- Imposto sobre a folha de pagamentos (PRSI);
- Impostos aduaneiros;
- Impostos de mais-valias;
- Imposto do selo;

Ao analisar os impostos mencionados, conseguimos encontrar correspondência aos impostos aplicados nos países descritos anteriormente, mantendo assim o padrão fiscal europeu. No entanto, é importante perceber quais os impostos com maior impacto na receita fiscal.

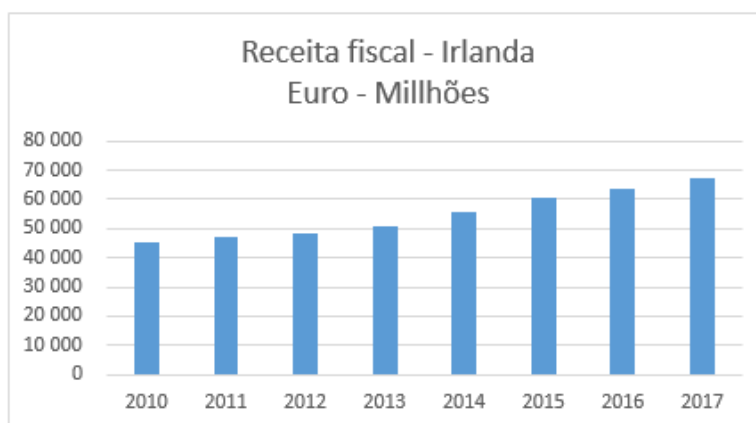


Gráfico 9: Receita fiscal Irlanda;

Fonte: Elaboração Própria apartir dos dados da Eurostat

Com base nos dados divulgados pelo EUROSTAT, o gráfico 9 mostra que a Irlanda tem vindo a aumentar os valores da sua receita fiscal ao longo dos anos, sendo que, o imposto sobre o rendimento é o imposto que arrecada maior receita.

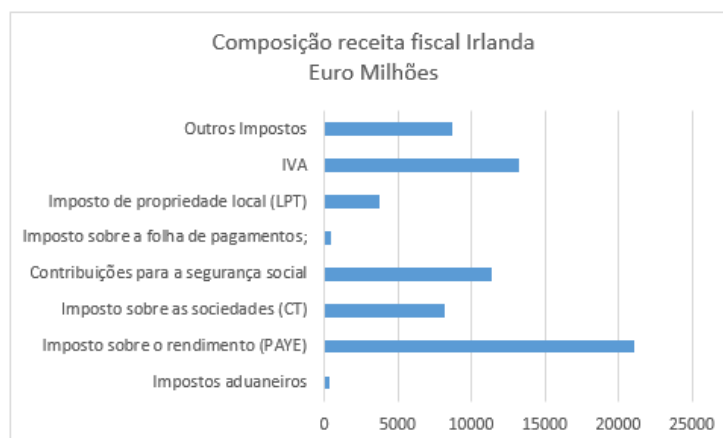


Gráfico 10 - Composição da Receita fiscal Irlandesa

Fonte: Elaboração Própria apartir dos dados da Eurostat

Ao nível do imposto sobre as sociedades, a Irlanda aplica uma taxa de 12,50% sobre o lucro empresarial, percentagem bastante inferior à média da UE fixada em 29,50%. A aplicação desta taxa leva a que a Irlanda seja considerada um ‘paraíso fiscal’ para estabelecer negócios levantando a questão da concorrência fiscal. No entanto, o regime fiscal irlandês é transparente e cumpre a legislação da UE relativamente à concorrência fiscal e segue ainda as orientações da OCDE. Posto isto, a Irlanda nunca fez parte da lista de países considerados paraísos fiscais

De acordo com as investigações mais recentes, a literatura denomina a Irlanda como um paraíso fiscal ‘condutor’, ou seja, um país que utiliza os benefícios e isenções fiscais como forma de diminuição das taxas de imposto efetivas, muitas vezes tornando-as quase nulas. É desta forma que consegue atrair altas quantidades de investimento direto estrangeiro. (Jones & Temouri, 2016).

Importa salientar que além do imposto aplicado às empresas cujo objetivo principal seja a compra e venda de mercadorias ou Prestações de serviços, são aplicados outros impostos:

- Às empresas cujo objeto seja o arrendamento ou mercado de capitais: 25% ;
- Em empresas cujo objetivo seja o desenvolvimento de atividades de I&D: 6,25%.

Assim, conforme gráfico 10, vemos que a Irlanda centra os seus impostos no rendimento auferido pelas famílias promovendo uma política ‘Pay as you earn’.

Com base no exposto anteriormente, a Irlanda apresenta um sistema fiscal curioso e, sobretudo, muito procurado por empresas multinacionais como são o exemplo do Facebook e do Google. A escolha da Irlanda para este estudo recaiu nessa curiosidade inerente ao sistema fiscal Irlandês.

3.2 Incentivos fiscais Irlanda

Com base na informação disponibilizada pelos relatórios fiscais da PWC e pela Deloitte, conseguimos perceber que as políticas de incentivo fiscal na Irlanda são de carácter reduzido, no entanto, a taxa de imposto sobre o rendimento empresarial já é considerada um incentivo ao investimento devido à sua taxa reduzida face à média da UE. De referir que os incentivos expostos se referem aos alívios fiscais com vista à promoção do investimento no País, no entanto, a Irlanda apresenta ainda uma política de atribuição de subsídios com vista

à promoção do desenvolvimento empresarial em determinadas regiões. Por não se enquadrar com o estudo pretendido, esses subsídios não serão objeto de estudo.

3.2.1 Crédito de imposto em I&D

As empresas que ocorrerem em despesas de I&D, podem beneficiar de um crédito de imposto de 25% sobre o total das despesas de qualificação. Assim, a intenção desta medida é reduzir o custo da empresa com o imposto sobre as sociedades irlandesas (CT). Para tal, as empresas devem cumprir os seguintes requisitos:

- Situar a sua carga de CT na Irlanda;
- Situar as atividades de I&D na Irlanda ou no espaço económico europeu (EEE).

As despesas que podem ser consideradas despesas com I&D, são as seguintes:

- Atividades que envolvam atividades sistêmicas, atividades de investigação ou experimentais;
- Atividades no âmbito da ciência ou tecnologia nomeadamente no âmbito da pesquisa básica, investigação aplicada ou desenvolvimento experimental;
- Atividades que procurem avanços tecnológicos e científicos ou que envolvam a resolução de incertezas científicas ou tecnológicas.

Além destas atividades, estão ainda incluídas despesas incorridas na construção ou reforma de prédios qualificados para o desenvolvimento de atividades de I&D. Para se qualificar estes prédios, pelo menos 35% do prédio deve ser usado no desenvolvimento destas atividades.

As depreciações não refletidas no período podem ser remetidas para o período seguinte sem que haja qualquer limite temporal.

3.2.2 Knowledge development Box

A Irlanda foi um dos primeiros países da União Europeia a criar regimes fiscais favoráveis e aplicáveis a rendimentos provenientes de propriedade intelectual.

A definição de ativos de propriedade intelectual é ampla e inclui a aquisição ou a licença para a utilização dos seguintes ativos:

- Patentes e design registado;
- Marcas registadas e nomes de marcas;
- Know-how (Conforme definição de know-how do modelo da OCDE).
- Nomes de domínio, direitos de autor, marcas de serviço e títulos de publicação.
- Autorização para vender medicamento, produtos de qualquer design, fórmulas, processos ou invenções devido aos direitos derivados da pesquisa e desenvolvimento dos mesmos.
- Pedidos de proteção legal através de, por exemplo, pedidos de concessão ou registo de marcas, marcas registadas, patentes, direitos de autor, entre outros.
- Despesas com software de computador adquirido para exploração comercial.
- Listas de clientes adquiridas;
- Goodwill, se estiver relacionado com os ativos descritos acima.

Desde janeiro de 2016, entra em vigor o novo regime de apoio à propriedade intelectual: “Knowledge development Box”. Segundo Sakar (2015), o objetivo da alteração legislativa foi incentivar as empresas irlandesas a desenvolver e comercializar produtos e processos de produção patenteados como forma de atração à investigação e investimento por parte de empresas estrangeiras

Este novo regime prevê a aplicação de uma taxa de 6,25% aos rendimentos obtidos através de determinados ativos de propriedade intelectual, desde que o I&D tenha sido desenvolvido no território irlandês, ou seja, só podem beneficiar deste regime as empresas que demonstrem as despesas exatas incorridas em I&D que deram origem ao ativo qualificado, existindo uma ligação clara entre o rendimento de PI e as despesas de I&D e, por outro lado, consigam determinar as despesas totais necessária para o ativo de PI em questão (P.E outsourcing realizados com outras entidades). Este novo regime cumpre assim as orientações da OCDE relativamente à concorrência fiscal, no âmbito do Projeto BEPS, no quadro da sua ação 5.

Este regime implica que as empresas estejam dotadas de boas ferramentas de gestão que permitam separar as receitas e despesas totais respeitantes ao ativo elegível separando as despesas em I&D referentes à criação da PI e os rendimentos provenientes do mesmo.

Com base na informação disponibilizada pela MAZARS, o cálculo para o limite do rendimento disponível para tributação à taxa reduzida é o seguinte:

Despesas qualificadas incorridas para desenvolver o ativo de IP	+	UPLIFT (30%)	+	Lucro comercial do ativo de PI (Rendimento IP - Despesas IP)
				x
Despesas gerais incorridas para desenvolver ativos de IP				

Figura 2 – Cálculo do limite ao regime Knowledge development Box; Fonte:
<https://www.mazars.ie/Home/News-and-Insights/Latest-News/Knowledge-Development-Box-Need-to-know>

O UPLIFT mencionado refere-se ao menor montante entre:

- 30% das despesas consideradas elegíveis ou;
- Custos de aquisição e custos de outsourcing;

3.2.3 Isenção para novas empresas Start-up

Este benefício tem como objetivo promover e auxiliar empresas na sua fase inicial. Assim pretende-se eliminar, durante três anos, a tributação em sede de imposto sobre o rendimento empresarial desde que o imposto seja inferior a 40.000€. Nestes casos, as empresas podem beneficiar de um alívio total relativamente ao pagamento de imposto. Por outro lado, se o imposto a pagar estiver compreendido entre 40.000€ e 60.000€ a isenção aplica-se de forma parcial. O tipo de alívio que a empresa pode obter está diretamente relacionada com a geração de emprego, ou seja, depende do valor pago de impostos sobre o pessoal (PRSI). Estão, no entanto, definidos montantes máximos de isenção: O montante de imposto pode ser reduzido até ao limite de €5.000 por empregado ou o limite PRSI total de €40.000.

A título de exemplo:

- Start-up com imposto a pagar no montante de 25.000€;
- Pagamento PRSI: 12.000€, referentes a pagamentos de 3.000€ por funcionário;

Neste caso, a empresa pode solicitar um alívio fiscal no montante de 12.000€, ou seja, o limite é determinado pelo pagamento de imposto sobre o pessoal (PRSI). Apesar de o imposto a pagar ser inferior a 40.000€, uma vez que a geração de emprego só originou um

pagamento de imposto de 12.000€, é este o montante máximo a considerar para efeitos de isenção.

Em casos em que o imposto esteja compreendido entre 40.000€ e 60.000€, então o cálculo da isenção disponível é feito com base em duas fórmulas distintas, sendo elegível o montante superior de imposto a pagar. Assim, temos que:

- A empresa apresenta um imposto a pagar no montante de 55.000€;
- Nesse mesmo ano, a empresa procedeu ao pagamento de 16.500€ de PRSI, cumprindo os limites legais estabelecidos por funcionário;

Numa primeira fase, é analisada a diferença entre o montante de imposto a pagar e do PRSI pago: $55.000€ - 16.500€ = 38.500€$

De seguida, deve ser calculada a diferença entre o montante de imposto a pagar e o montante máximo de isenção máxima disponível: $55.000€ - 40.000€ = 15.000€$, com base nos 3 anos passíveis de isenção, ou seja, $3 \times 15.000€ = 45.000€$

Com base nestes dois montantes, a empresa deve ser considerada o imposto a pagar nos 45.000€, ou seja, consegue um alívio fiscal de 10.000€. ~

3.2.4 Subsídios de capital (*Capital Allowances*)

É importante referir que a legislação Irlandesa não permite a depreciação de ativos para fins fiscais, os ativos apenas podem ser depreciados contabilisticamente. Assim, com base na informação disponibilizada pelo ‘TAX GUIDE 2019’ e com o relatório da Ernest&Young: “*Ireland announces changes to capital allowances for intangible assets*”, os benefícios disponíveis são, de forma resumida, o consentimento da depreciação de determinados ativos para efeitos fiscais.

Assim, as despesas com máquinas ou instalações recebem um montante de depreciação anual de 12,5%. Também às despesas com Software são atribuídas as mesmas condições de depreciação.

Uma depreciação de 100% pode ser atribuída nas seguintes despesas:

- Antes de 31.12.2020 em equipamentos com uso eficiente de energia
- Antes de 31.12.2021 em veículos movidos a gás (gás natural comprimido, gás natural liquefeito ou biogás) e novos equipamentos de reabastecimento em estações de reabastecimento de gás.

Também os carros, sejam novos ou usados, e que custem mais de € 24.000 recebem um subsídio anual de 12,5% sobre esse limite. Por outro lado, um carro elétrico beneficia de uma depreciação de 100% no primeiro ano, mantendo o limite dos € 24.000.

Além da aquisição de veículos também os leasings podem obter benefícios calculados com base nos níveis de emissões de carbono.

Os edifícios industriais, adquiridos para fins comerciais, podem beneficiar de diferentes medidas:

- Subsídio anual para construção industrial
- Subsídio acelerado para construção industrial: Depreciação livre
- Subsídio inicial para prédio industrial

O subsídio anual para edifícios industriais pode ser reivindicado às seguintes taxas:

15%, no que diz respeito às despesas com:

- Locais de fitness para funcionários,

- Instalações de acolhimento de crianças para funcionários,
- Unidades de cuidados paliativos
- Instalações convalescentes privadas,
- Hospitais privados,
- Casas de repouso registadas,
- Clínicas de lesões desportivas,
- Despesas especificadas em edifícios aeroportuários.

10%, no que diz respeito às despesas com:

- Edifícios para produção intensiva de gado,
- Estruturas de jardinagem de mercado.

4%, no que diz respeito às despesas com:

- Edifícios de aeroportos, estruturas e pistas.
- Edifícios e estruturas do local de acampamento e caravanismo,
- Fábricas, usinas, empresas portuárias,
- Laboratórios de análise mineral, hotéis.

Capítulo IV – Casos de estudo

4.1 Caso de estudo I: RFAI

4.1.1 Enquadramento

A empresa ABC, Lda., sujeito passivo de IRC, é uma microentidade sediada na região centro de Portugal constituída em Abril de 2016. A sua atividade principal está enquadrada, de acordo com a Portaria nº 282/2014 de 30 de Dezembro de 2014, no CAE 17120- Fabricação de papel e de cartão (exceto canelado). Durante o ano de 2018, a empresa foi sujeita a transformações internas de elevada dimensão através da aquisição de novos softwares, novas máquinas de produção, veículos de movimentação para o apoio ao novo departamento de logística, entre outros ativos de carácter relevante para a atividade. O principal objetivo desta renovação é permitir o aumento da capacidade produtiva por forma a criar condições para cumprir todas as encomendas e passar a explorar novos mercados na União europeia. Os investimentos efetuados levaram a um aumento forte na produção e, consequentemente, ao reforço dos recursos humanos em 25 pessoas, representando um aumento de 50%.

Dessa forma, no final do ano de 2018 os investimentos estavam representados por:

Ativos Fixos tangíveis	
<u>Descrição</u>	<u>Valor €</u>
Obras: Instalações elétricas	5 427,23 €
Obras: Instalação água	2 520,00 €
Pinturas e outras pequenas reparações	3 225,58 €
Portas, Janelas e respetiva caixilharia	7 527,89 €
Empreitada geral	30 000,00 €
Mobiliário geral (armários, cacifos, entre outros)	3 827,00 €
Mobiliário para escritório (mesas, cadeiras, armários)	1 829,98 €
Computadores	2 879,89 €
Impressoras	1 050,00 €
Máquina Voith: Caixa de entrada	15 678,99 €
Máquinas Voith: NipcoFlex T Prensa 0770	32 227,00 €
Máquina Ribamatic: ARTIK 1.6	3 345,54 €
Máquina de secagem Valmet	13 426,89 €
Secadores a ar OptiDry Coat	8 529,89 €
Secadores a ar OptiDry Profile	9 765,97 €
Calandra NipcoFlex- 1000mm	5 678,96 €
Prensas SymPress II	25 225,00 €
Cortador de rolo Ribamatic	7 852,54 €
Máq. de revestimento com cortador de rolo Hasgroup	16 789,31 €
Prensa enfiadora horizontal: Nestro Lufttechnik GmbH	39 568,99 €
<u>Total:</u>	236 376,65

De acordo com o exposto, a empresa pretende utilizar o benefício fiscal RFAI- Regime fiscal ao apoio ao Investimento por forma a diminuir a sua carga fiscal e continuar os seus investimentos em novos ativos de carácter relevante para a atividade da empresa.

Numa primeira fase, o contabilista certificado da empresa confirma se esta cumpre os requisitos necessários para a utilização deste incentivo (Artigo 22.º, nº4 do CFI):

- A empresa apresenta a sua situação fiscal e contributiva devidamente regularizada;
- É sua intenção manter os seus investimentos na região durante mais de três anos, sendo também vontade da empresa continuar a sua expansão e, conseqüentemente, aumentar cada vez mais o número de efetivos.
- A empresa exhibe a sua contabilidade de forma organizada sendo o lucro tributável calculado por métodos diretos.
- CAE enquadra-se nos definidos na portaria.

Em 2018, a empresa apresenta a seguinte situação:

- Matéria coletável: 525.326,29€;
- Os gastos com depreciações ascendem a 27.991,28€, apurados de acordo com o decreto regulamentar 25/2009 de 14 de setembro.
- Não há registo de prejuízos fiscais referentes a anos anteriores;
- O limite máximo para apuramento deste auxílio fiscal é de 25%, de acordo com a alínea a) do nº3 do artigo 107º do tratado sobre o funcionamento da União europeia.
- As taxas de IRC a aplicar serão calculadas com base na dualidade de taxas, previstas para PME nos termos do anexo ao DL 372/2007 de 6 de novembro. Para efeitos de cálculo, não foram consideradas tributações autónomas e Derrama.

Com base nas informações expostas, o contabilista certificado da empresa deu início ao apuramento de imposto referente ao ano de 2018:

No Caso Português

O total de investimentos relevantes representa 236 376,65€ sendo que a empresa pode considerar 25% desse montante como crédito de imposto: 59 094,16€

De acordo com a dualidade de taxas prevista, a empresa está sujeita a uma coleta de IRC no montante de 109.718,52€

	15 000,00	17%	2 550,00
	<u>510 326,29</u>	21%	<u>107 168,52</u>
Matéria colétavel total:	525 326,29		
Coleta IRC:			109 718,52

No ano de 2018 a empresa estaria sujeita ao pagamento de imposto no montante de 109 718,52€, no entanto, a empresa beneficia de um crédito de imposto de 59 094,16€.

	Coleta IRC:	109 718,52 €
	Benefício Disponível de acordo com o RFAI:	<u>59 094,16 €</u>
	Total imposto a pagar:	50 624,36 €

Neste caso, o benefício disponível foi utilizado pela totalidade por não ultrapassar o limite de 100% da coleta de IRC.

Assim, com base na aplicação acima exposta verificamos que a empresa obteve, no ano de 2018, uma poupança fiscal de 59 094,16€ e foi sujeita a uma taxa efetiva de imposto de 9,63%.

Com base nas perspetivas de evolução da empresa, surgiu o interesse de estudar a poupança fiscal que obteria caso estivesse sediada noutros países da União Europeia. Assim, solicitaram uma análise fiscal sobre dois países: Espanha e Irlanda. Espanha foi escolhida pela proximidade ao nosso país e, por outro lado, porque incide os seus impostos de forma direta, ou seja, tributa os contribuintes maioritariamente sobre o rendimento obtido. Sendo uma tributação inversa ao que se verifica no nosso país, a administração achou interessante estudá-lo. Já a Irlanda foi outro dos países selecionados pelas suas políticas fiscais atrativas.

No caso Espanhol:

Com base no regime da liberdade de amortização previsto na legislação espanhola, a empresa dispõe, com base nos dados apresentados, de um montante disponível para ativos totalmente amortizáveis no montante de EUR 180.000. Este limite foi calculado com base na aplicação do excedente de 20% (referente ao aumento de pessoal criado no ano em questão) sobre o EUR 120.000, valor base previsto na legislação espanhola.

$$180.000,00 = 120.000,00 \times 1,20$$

Desta forma, a matéria coletável considerada é de EUR 553.317,57. Esta matéria coletável não inclui o montante de depreciações calculadas com base na legislação espanhola.

O montante de depreciações a considerar é de:

Descrição	Valor €	Taxa depreciação	Depreciações Ano	Bens livre depreciação
Obras: Instalações elétricas	5 427,23 €	5%	271,36 €	
Obras: Instalação água	2 520,00 €	10%	252,00 €	
Pinturas e outras pequenas reparações	3 225,58 €	3,00%	96,77 €	
Portas, Janelas e respetiva caixilharia	7 527,89 €	3,00%	225,84 €	
Empreitada geral	30 000,00 €	3,00%	900,00 €	
Mobiliário geral (armários, cacifos, entre outros)	3 827,00 €	10,00%	382,70 €	
Mobiliário para escritório (mesas, cadeiras, armários)	1 829,98 €			1 829,98 €
Computadores	2 879,89 €	20,00%	575,98 €	
Impressoras	1 050,00 €	20%	210,00 €	
Máquina Voith: Caixa de entrada	15 678,99 €			15 678,99 €
Máquinas Voith: NipcoFlex T Prensa 0770	32 227,00 €			32 227,00 €
Máquina Ribamatic: ARTIK 1.6	3 345,54 €			3 345,54 €
Máquina de secagem Valmet	13 426,89 €			13 426,89 €
Secadores a ar OptiDry Coat	8 529,89 €			8 529,89 €
Secadores a ar OptiDry Profile	9 765,97 €			9 765,97 €
Calandra NipcoFlex- 1000mm	5 678,96 €			5 678,96 €
Prensas SymPress II	25 225,00 €			25 225,00 €
Cortador de rolo Ribamatic	7 852,54 €			7 852,54 €
Máq. de revestimento com cortador de rolo Hasgroup	16 789,31 €			16 789,31 €
Prensa enfardadeira horizontal: Nestro Lufttechnik GmbH	39 568,99 €			39 568,99 €
Total:	236 376,65 €		2 914,64 €	179 919,06 €

Com base na tabela acima, temos que os cálculos de depreciações têm um impacto de EUR 2.914,64 sobre o resultado anteriormente apurado:

Resultado antes de depreciações:	553 317,57
Depreciações Ano :	<u>2 914,64</u>

Matéria colétavel antes da aplicação do benefício: 550 402,93

Benefício fiscal: 179 919,06

Matéria Coletável final	370 483,87
Taxa aplicada	<u>25%</u>
Imposto a pagar:	92 620,97

Neste caso, o incentivo fiscal atribuído afeta a matéria coletável, não havendo lugar a alterações à taxa efetiva de imposto. Concluímos assim que o montante de imposto a pagar

é de EUR 92.620,97, montante superior ao pagamento de imposto a que seria sujeito em Portugal.

Em Espanha o benefício fiscal é superior, no entanto, o total de imposto a pagar também é superior neste País. Podemos assim concluir que a poupança fiscal é superior em Portugal uma vez que consegue taxas inferiores às aplicadas em Espanha.

No caso Irlanda:

Ao analisar o sistema fiscal Irlandês temos que:

- Em situação de regime normal de tributação, não são aceites fiscalmente depreciações, logo consideramos uma matéria coletável de EUR 553.317,57

- Taxa sobre rendimentos das sociedades: 12,5%;

- No caso exposto, a Irlanda dispõe de um benefício fiscal aplicável: Capital Allowances.

Ativos Fixos tangíveis			
<u>Descrição</u>	<u>Valor €</u>	<u>Taxa depreciação</u>	<u>Depreciação</u>
Obras: Instalações elétricas	5 427,23 €	12,50%	678,40 €
Obras: Instalação água	2 520,00 €	12,50%	315,00 €
Pinturas e outras pequenas reparações	3 225,58 €	12,50%	403,20 €
Portas, Janelas e respetiva caixilharia	7 527,89 €	12,50%	940,99 €
Empreitada geral	30 000,00 €	12,50%	3 750,00 €
Mobiliário geral (armários, cacifos, entre outros)	3 827,00 €	Não enquadável	0,00 €
Mobiliário para escritório (mesas, cadeiras, armários)	1 829,98 €	Não enquadável	0,00 €
Computadores	2 879,89 €	Não enquadável	0,00 €
Impressoras	1 050,00 €	Não enquadável	0,00 €
Máquina Voith: Caixa de entrada	15 678,99 €	12,50%	1 959,87 €
Máquinas Voith: NipcoFlex T Prensa 0770	32 227,00 €	12,50%	4 028,38 €
Máquina Ribamatic: ARTIK 1.6	3 345,54 €	12,50%	418,19 €
Máquina de secagem Valmet	13 426,89 €	12,50%	1 678,36 €
Secadores a ar OptiDry Coat	8 529,89 €	12,50%	1 066,24 €
Secadores a ar OptiDry Profile	9 765,97 €	12,50%	1 220,75 €
Calandra NipcoFlex- 1000mm	5 678,96 €	12,50%	709,87 €
Prensas SymPress II	25 225,00 €	12,50%	3 153,13 €
Cortador de rolo Ribamatic	7 852,54 €	12,50%	981,57 €
Máq. de revestimento com cortador de rolo Hasgroup	16 789,31 €	12,50%	2 098,66 €
Prensa enfiadora horizontal: Nestro Lufttechnik GmbH	39568,99	12,50%	4 946,12 €
	236 376,65 €		28 348,72 €

Resultado antes de depreciação:	553 317,57
Depreciação aceite fiscalmente:	<u>28 348,72</u>
Matéria coletável:	524 968,85
Imposto sobre rendimento:	<u>12,50%</u>
Imposto a pagar:	65 621,11 €

Neste caso, a taxa efetiva de imposto mantêm-se em 12,5% uma vez que o benefício fiscal apenas altera a matéria coletável. Assim, apuramos um imposto a pagar no montante de EUR 65.621,11.

Quadro resumo

	Matéria Coletável	Taxa efetiva de imposto	Imposto a pagar
Portugal	525.326,29€	9,64%	50 624,36
Espanha	370.483.87€	25%	92.620,97
Irlanda	524.968,85€	12,5%	65.621,11

Figura 3 - Quadro Resumo RFAI – Fonte: Elaboração própria

Assim, podemos constatar que Portugal apresenta o menor montante de imposto a pagar e a taxa efetiva de imposto mais baixa. Por outro lado, Espanha apresenta as piores condições fiscais neste caso.

4.2 Caso de estudo II: DLRR

4.2.1 Enquadramento

A empresa XYZ,S.A é uma microentidade, sujeito passivo de IRC que desempenha a sua atividade na região norte do País de acordo com o CAE 55117- Aldeamentos turísticos com restaurante, CAE presente na Portaria nº 282/2014 de 30 de dezembro. Durante o ano de 2018 foi estabelecido um plano de crescimento para a empresa estando previsto um elevado investimento em novas instalações e novos equipamentos.

No ano de 2018, a empresa apresentou uma Matéria coletável de 75.859,98€.

De acordo com o artigo 28º do CFI, no mesmo período, a empresa cumpre os requisitos de elegibilidade para beneficiar da DLRR: É uma microentidade que dispõe de contabilidade organizada de acordo com o SNC, o seu lucro tributável não é determinado por métodos indiretos e não apresenta qualquer dívida fiscal ou contributiva.

No caso Português:

De acordo com o planeamento da empresa e do seu projeto de crescimento conforme o artigo 11º da portaria nº 297/2015 de 21 de setembro procedeu-se à retenção de lucros no montante de EUR 55.000. Posto isto:

- A coleta apurada ascende a EUR 15.330,59 de acordo com a dualidade de taxas previstas para empresas PME nos termos do anexo ao DL 372/2007 de 6 de novembro.

- Benefício fiscal disponível: 10% sobre os lucros retidos no período, ou seja, EUR 5.500.

- Limite dedução à coleta: 50%, respeitante a EUR 7.665,30

No mesmo período, a empresa não usufruí de outros auxílios do estado concedidos à mesma intenção de investimento, cumprindo os limites do artigo 43.º do CFI e as taxas máximas previstas na legislação comunitária.

Assim, a empresa ficará sujeita ao seguinte pagamento do imposto:

Matéria Coletável:	15 000,00	17%	2 550,00
	60 859,98	21%	12 780,59
	<hr/>		
	75 859,98	Coleta IRC:	15 330,59
		Dedução à Coleta:	5 500,00
		Imposto a pagar:	<hr/>
			9 830,59

A empresa fica sujeito ao pagamento de imposto no montante de 9.830,59€ apresentando uma taxa efetiva de imposto de 12,96%.

No caso espanhol:

No caso de esta operação acontecer em território Espanhol, a empresa não beneficiaria de nenhuma redução fiscal, ou seja, a empresa seria tributada com base no regime normal:

Matéria coletável	75.859,98€
Imposto sobre o rendimento	25%
Imposto a pagar	18.964,99€

A empresa estaria sujeita a uma taxa efetiva de imposto de 25% representando um montante de 18 964,99€

No caso Irlanda:

O Sistema fiscal Irlandês também não prevê incentivos fiscais para a retenção de lucros, neste caso, a empresa também seria tributada através do regime geral.

Passo a expor:

Matéria coletável	75.859,98€
Imposto sobre o rendimento	12,50%
Imposto a pagar	9.482,49€

Com base no regime Irlandês a empresa estaria sujeita ao pagamento de 9.482,49€ de imposto e uma taxa efetiva de imposto de 12,50%

Quadro resumo

	Matéria Coletável	Taxa efetiva de imposto	Imposto a pagar
Portugal	75.859,98	12,96%	9.830,59€
Espanha	75.859,98€	25%	18.964,99€
Irlanda	75.859,98€	12,50%	9.482,49€

Figura 4 - Quadro Resumo DLRR - Fonte: Elaboração Própria

Neste caso, mesmo sem conseguir nenhum benefício fiscal, a Irlanda apresenta as melhores condições fiscais. Por outro lado, Espanha continua a ser o país com a carga fiscal mais elevada.

4.3 Caso de estudo III: SIFIDE II- Sistema de Incentivos Fiscais à Investigação e desenvolvimento II

4.3.1 Enquadramento

A empresa X, S.A, PME, com sede no Porto, foi constituída no ano de 2017, com vista a desenvolver a sua atividade no âmbito do CAE 29100 - Fabricação de veículos automóveis, CAE contemplado na portaria 282/2014 de 30 de dezembro.

No ano de 2017, a empresa realizou atividades de I&D na produção de sistemas elétricos procurando uma maior eficiência. No total, os custos totalizaram EUR 48.000 e todas as atividades foram desenvolvidas nas instalações da sede da empresa.

No ano de 2018, a empresa decidiu estudar e desenvolver um motor totalmente elétrico, que já utilizavam na fabricação automóvel, de forma a potenciar as suas funcionalidades e criar um novo modelo elétrico de autonomia superior aos motores desenvolvidos até então.

Em 2018, foram realizadas despesas de I&D que ascendem a:

- Aquisição de equipamentos e matérias-primas: EUR 45.828
- Encargos com pessoal:
 - 11.500 EUR em colaboradores com nível de classificação Nível 3;
 - 35.000 EUR em colaboradores com nível de classificação Nível 4;
- Registo da patente: 4.000 EUR;

Ainda em relação ao ano de 2018, a empresa apresentou os seguintes resultados:

- Matéria Coletável: 78.429.17 EUR
- Coleta total: 15.870,13 EUR, apurada de acordo com a dualidade das taxas aplicadas aos sujeitos passivos PME nos termos do anexo ao DL 372/2007 de 6 de novembro.
- Desta forma, a empresa decidiu aplicar no exercício de 2018 o SIFIDE II.

No Caso Português:

Aplicando as regras do SIFIDE II, temos que:

Aquisição de equipamentos e Matéria-Prima:	45 828,00
Despesas com colaboradores (nível 4):	35 000,00
Registo de patentes:	4 000,00
	<u>84 828,00</u>
Taxa aplicável	32,50%
Montante elegível total:	<u>27 569,10</u>

De acordo com o artigo 38.º n.º 2 do CFI, uma vez que a empresa não pode beneficiar da aplicação da taxa de 50% sobre o aumento da despesa face à média dos 2 anos anteriores, deve ser aplicada uma majoração de 15% à taxa base de 32,5%.

Assim, o cálculo final do montante elegível total é de:

Aquisição de equipamentos e Matéria-Prima:	45 828,00
Despesas com colaboradores (nível 4):	35 000,00
Registo de patentes:	4 000,00
	<u>84 828,00</u>
Taxa aplicável	47,50%
Montante elegível total:	<u>40 293,30</u>

Neste caso, com base na Coleta apurada, a empresa só pode utilizar o benefício disponível até ao limite à coleta de 15.870,13 EUR., o restante montante pode ser deduzido até ao oitavo exercício seguinte de acordo com o artigo 38.º n.º 4 do CFI.

Para efeitos de cálculo do imposto a pagar, no ano de 2018, temos que:

Matéria Coletável:	15 000,00	17%	2 550,00
	63 429,17	21%	13 320,13
	<u>78 429,17</u>		<u>15 870,13</u>
Coleta apurada:	15 870,13		
Benefício elegível	<u>15 870,13</u>		
Imposto a pagar:	0,00		

Desta forma, verificámos que a taxa efetiva de imposto é 0%, a empresa beneficia assim de uma redução de imposto na totalidade da coleta apurada.

No caso espanhol:

Em Espanha, os sujeitos passivos têm ao seu dispor uma percentagem de dedução de 25% das despesas incorridas em I&D, acrescidas de uma dedução de 17% sobre os custos com pessoal qualificado. Desta forma, temos que:

Despesas elegíveis:

Aquisição de equipamentos e Matéria-Prima:	45 828,00
Despesas com colaboradores (nível 4):	35 000,00
Registo de patentes:	<u>4 000,00</u>
	84 828,00

Taxa aplicável:	<u>25,00%</u>
	21 207,00

Despesas com colaboradores (nível 4):	35 000,00
Taxa aplicável:	<u>17,00%</u>
	5 950,00

Montante benefício disponível: $21\ 207,00 + 5\ 950,00 = 27\ 157,00$

Assim, de acordo com a legislação espanhola, o benefício fiscal disponível seria de EUR. 27 157.

Matéria coletável: 78 429,17

Imposto sobre o rendimento: 25%

Imposto a pagar: 19 607,29

Com base no apresentado, a empresa pode utilizar o benefício fiscal, até ao limite de 50% do imposto a pagar, uma vez que a dedução prevista excede 10% imposto a pagar.

Imposto apurado	19 607,29
Benefício a utilizar:	9 803,64
Imposto a pagar (após aplicação benefício):	9 803,65

Assim, a empresa conseguia beneficiar de uma redução de imposto no montante de 9 803,65 EUR, estando sujeita a uma taxa efetiva de imposto de 12,50%.

No caso da Irlanda:

Com base nos dados apresentados, também na Irlanda dispõe de um incentivo fiscal sobre os gastos respeitantes a I&D, numa percentagem de 25% sobre os gastos em I&D.

Desta forma, os gastos considerados como despesas de I&D são:

Aquisição de equipamentos/ ferramentas e Matéria-Prima:	45 828,00
Despesas com colaboradores (nível 4):	35 000,00
Registo de patentes:	<u>4 000,00</u>
	84 828,00

Montante benefício disponível: $84\ 828,00 \times 25\% = 21\ 207,00$ EUR.

Não foram consideradas as despesas com colaboradores de nível 3 uma vez que a empresa não afetou a atividade dos colaboradores a 100% da atividade desenvolvida no projeto de desenvolvimento do novo motor

Desta forma, a empresa ficará sujeita à seguinte tributação:

Matéria coletável:	78 429,17
Imposto sobre o rendimento:	12,50%
Imposto apurado:	<u>9 803,65</u>
Benefício utilizado:	<u>9 803,65</u>
Imposto a pagar:	<u>0,00</u>

Em 2018, a empresa estaria sujeita a uma taxa efetiva de imposto de 0% e o benefício não utilizado pode ser considerado nos anos seguintes, sem limites temporais. O regime Irlandês prevê a devolução do montante em excesso, no entanto, não consideramos a situação uma vez que só é possível nos anos de tributação seguintes.

Quadro resumo

	Matéria Coletável	Taxa efetiva de imposto	Imposto a pagar
Portugal	78 429,17	0,00%	0,00€
Espanha	78 429,17	12,5%	9803,65€
Irlanda	78 429,17	0,00%	0,00€

Figura 5 - Quadro Resumo SIFIDE II - Fonte: Elaboração Própria

Com base no quadro exposto, a empresa apenas estaria sujeita a imposto a pagar se desempenhasse funções em território Espanhol.

4.4 Caso de estudo IV: BFCIP- Benefícios Fiscais Contratuais ao Investimento Produtivo

4.4.1 Enquadramento

A empresa AZ, S.A, com o CAE 27320 - Fabricação de outros fios e cabos elétricos e eletrónicos, desempenha a sua atividade em Cinfães do Douro. A empresa fabrica, desde 2016, cabos de média e baixa tensão. No entanto, decidiu expandir o seu mercado e passar a produzir cabos de alta e muito alta tensão. Assim a empresa adquiriu, em 2018, 3 novos equipamentos denominados por Máquinas Catenárias no total de 4.500.000,00 EUR. Os novos equipamentos originaram 5 novos postos de trabalho.

Em 2018, a empresa cumpre todas as condições de elegibilidade para utilizar o benefício fiscal BFCIP conforme o estabelecido no nº1 do artigo 3º do CFI, nomeadamente: Possui capacidade técnica e de gestão, apresenta uma situação financeira estável e dispõe de contabilidade organizada de acordo com o SNC. O lucro tributável é determinado por métodos indiretos e não apresenta dívidas fiscais ou contributivas.

Desta forma, a empresa apresentou em 2018 uma matéria coletável no montante EUR. 1.529.325,29. Este foi o único Ativo fixo tangível adquirido em 2018 e, a matéria coletável antes de depreciação representava 2.429.325,29 EUR (Depreciação do exercício: 900.000 EUR).

No caso Português:

O benefício disponível é de 10% sobre o investimento relevante total, ou seja:

$$- 4.500.000,00 \text{ €} \times 10\% = 450.000,00 \text{ €}$$

Matéria Coletável:	15 000,00	17%	2 550,00
	<u>1.514.325,29</u>	21%	<u>318 008,31</u>
	1.529.325,29		320 558,31€

Desta forma, a matéria coletável é de 320.558,31 EUR sendo que o benefício fiscal total disponível é de 450.000€ mas, no entanto, só permite absorver o montante da coleta até ao limite de 50%.

Coleta: 320 558,31€

Benefício utilizado: 160.279,15€

Imposto a pagar: 160.279,16€

Assim, a empresa fica sujeita a um imposto a pagar no total de 160.279,16€ representando uma taxa efetiva de imposto de 10,48%. A empresa não beneficiou de qualquer majoração uma vez que não cumpria nenhum dos requisitos, nomeadamente, a criação de postos de trabalho que é inferior a 50 postos.

No caso Espanhol:

No caso de a empresa ser tributada em território espanhol, estaria sujeita ao benefício fiscal referente à liberdade de amortização.

De acordo com os limites disponíveis para amortização máxima, empresa dispõe de um montante máximo de liberdade de amortização de: 120.000 EUR X 1,5 = 180.000 EUR. Assim, a empresa não poderá utilizar o benefício fiscal de liberdade de amortização uma vez que não cumpre os limites máximos previstos.

O regime de depreciação Espanhola prevê uma amortização aceite fiscalmente de 12%.

$$4.500.000 \times 12\% = 540.000 \text{ EUR}$$

Matéria Coletável (Antes de depreciação):	2.429.325,29€
Depreciação:	540.000,00€
Matéria Coletável:	<hr/> 1.889.325,29€
Imposto sobre o rendimento	<hr/> 25%
Imposto a pagar	<hr/> 472.331,32€

A empresa estaria então sujeito ao pagamento de imposto no montante de 472.331,32 EUR, sujeita a uma taxa efetiva de imposto de 25%

No caso Irlanda:

No caso da Irlanda, a empresa estaria sujeita ao regime de Capital Allowances onde têm a possibilidade de deduzir fiscal o montante das depreciações que, como referido anteriormente, não são aceites fiscalmente.

$$= 4.500.000 \text{ EUR} \times 12,5\% = 562.500 \text{ EUR}$$

Matéria Coletável (Antes de depreciação):	2.429.325,29€
Depreciação:	562.500,00€
Matéria Coletável:	1.866.825,29€
Imposto sobre o rendimento	<hr/> 12,5%
Imposto a pagar	<hr/> 233.353,16 €

Quadro resumo

	Matéria Coletável	Taxa efetiva de imposto	Imposto a pagar
Portugal	1.529.325,29 €	10,48%	160.279,16€
Espanha	1.889.325,29€	25,00%	472.331,32€
Irlanda	1.866.825,29€	12,50%	233.353,16€

Figura 6 - Quadro Resumo BFCIP - Fonte: Elaboração Própria

Neste caso, o melhor regime fiscal é o Português. A empresa estaria sujeita a uma taxa efetiva de imposto de 10,48% e um imposto a pagar no montante de EUR 160 279,16.

4.5 Análise comparativa

As aplicações efetuadas anteriormente permitem comparar as taxas efetivas de imposto em Portugal, após a aplicação de incentivos fiscais ao investimento, com os sistemas de incentivos similares previstos em Espanha e Irlanda. Assim sendo, os resultados são os seguintes:

Benefícios Fiscais	Portugal		Espanha		Irlanda	
	Taxa efetiva de imposto	Imposto a pagar	Taxa efetiva de imposto	Imposto a pagar	Taxa efetiva de imposto	Imposto a pagar
RFAI	9,64%	50.624,36€	25%	92.620,97€	12,50%	65.621,11€
DLRR	12,96%	9.830,59€	25%	18.964,99€	12,50%	9.482,49€
SIFIDE II	0,00%	0,00 €	12,50%	9.803,65€	0,00%	0,00 €
BFCIP	10,48%	160.279,16€	25%	472.331,32€	12,50%	233.353,16€

Figura 7 - Quadro Resumo Geral - Fonte: Elaboração Própria

Ao analisar o quadro acima, vemos que Espanha está claramente longe de ser um país com taxas efetivas de imposto atrativas. Apresenta taxas de imposto semelhantes às aplicadas em regime normal de tributação e, os incentivos que reduzem a matéria coletável não são suficientes para se traduzirem numa redução de imposto comparativamente significativa. Por outro lado, a Irlanda aplica os seus regimes de incentivos numa ótica de

diminuição à matéria coletável e, por si só, a taxa aplicada no país está muito abaixo das taxas médias aplicadas na União Europeia o que se traduz num pagamento de imposto atrativo.

Portugal apresenta um esquema de incentivos fiscais, bem regulamentado. Os casos de estudo permitiram perceber que Portugal consegue taxas efetivas de imposto atrativas e similares a regimes fiscais considerados atrativos, como é o caso da Irlanda. Conforme o quadro acima, vemos que apenas na aplicação da DLRR, Portugal aplica uma taxa efetiva de imposto superior à Irlanda, diferença essa que se mostra imaterial (+ 0,46%).

De acordo com os resultados obtidos e uma vez que os incentivos estudados são apurados com base nos montantes de investimento, será que o IDE se comporta de acordo com as taxas efetivas de imposto apuradas? Até que ponto as políticas fiscais de incentivo ao investimento se traduzem em maior atração de investimento? Os autores de estudos iniciais, nomeadamente Agodo (1978) e Jensen (2012), não consideram que a carga fiscal seja um fator determinante para influenciar o investimento direto estrangeiro. Holland e Vann (1998) afirmam ainda que os incentivos fiscais são fatores pouco significativos em comparação com fatores relacionados com a instabilidade económica e política. Bellak e Leibrecht (2009), por outro lado, contrapõem e concluem nos seus estudos que a carga tributária é capaz de influenciar as decisões empresariais principalmente na localização que escolhem para a sua atividade.

Desai et al. (2003) apresentam no seu estudo uma correlação entre as elevadas taxas de impostos e, conseqüentemente, menos investimento direto estrangeiro. Assim, as empresas escolhem normalmente países com políticas de incentivos fiscais. (Carvalho, P. 2015).

Com base nestas opiniões contraditórias e, analisando o fluxo do investimento direto estrangeiro em cada país em análise, verificamos que não há relação entre os incentivos fiscais aplicados e a atração de investimento direto estrangeiro. Desta forma, conclui que a análise aos incentivos fiscais ao investimento efetuada suporta a teoria dos autores que não encontram relação entre as políticas fiscais e a atração de IDE.

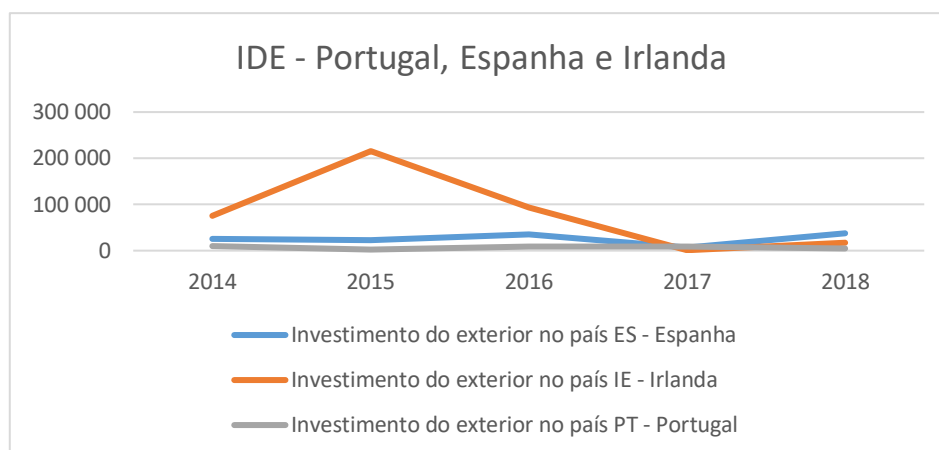


Gráfico 11 – Investimento Direto Estrangeiro - Portugal, Espanha e Irlanda
 Fonte: Elaboração Própria com base nos dados fornecidos pelo PORDATA

De acordo com o gráfico 11, o país que se mostra menos atrativo na política de incentivos fiscais, é o país que apresenta melhor resultado ao nível de investimento direto estrangeiro. Por outro lado, a Irlanda, país conhecido por apresentar excelentes condições fiscais, vê o IDE diminuir de forma drástica desde 2015 estando agora em níveis pouco superiores aos que se verificam em Portugal. Assim sendo, apesar de Portugal apresentar bons resultados ao nível da atribuição de incentivos fiscais, é claro que não é suficiente para se verificar uma melhoria do Investimento direto estrangeiro no país.

Conclusões

Os incentivos fiscais ao investimento representam uma medida fundamental para as empresas. Por um lado, levam ao desagravamento fiscal e, por outro, permitem às empresas potenciar os seus investimentos beneficiando da poupança fiscal para esse efeito. Com a devida adaptação dos sistemas jurídicos e fiscais, os governantes conseguem atrair vantagens competitivas para o seu país. Os processos de globalização e a interdependência económica na União Europeia levam a que cada vez mais os investidores tomem decisões devidamente estudadas para os seus investimentos. O desenvolvimento da fiscalidade deixa de ser uma questão interna, uma vez que, a necessidade dos países na obtenção de IDE leva a que desenvolvam a fiscalidade com o objetivo de potenciar a concorrência fiscal do seu país. A United Nations Conference on Trade and Development (UNCTAD) (2000) refere que a adoção e a implementação de estratégias de carácter financeiro e fiscal são cada vez mais utilizadas pelos governos que tentam atrair IDE.

No presente estudo, foram analisadas as características fiscais ao nível da atribuição de incentivos fiscais ao investimento em Portugal, Espanha e Irlanda. Em Portugal, durante o ano de 2018, foram atribuídos EUR 2.430.124.657,90 referentes a benefícios fiscais, sendo que, EUR 911.887.136,88 são respeitantes a IRC,

Nos quatro casos em estudo foram calculadas as taxas efetivas de imposto pela importância que lhes é atribuída por diversos autores. A taxa efetiva de imposto é considerada o instrumento mais fiável para comparar a competitividade fiscal entre países. Uma das principais limitações a este trabalho foi a difícil interpretação da legislação dos países em estudo, nomeadamente, a dificuldade em compilar a informação disponível e a obtenção de fontes fidedignas para utilização neste trabalho. Para além destas, a informação está dispersa por várias fontes e, em alguns casos, mostra-se contraditória. Outra dificuldade nesta análise foi adaptação da legislação Espanhola e Irlandesa nos casos práticos em análise. A ausência de exemplos de aplicação prática dos incentivos previstos nesses países mostrou-se uma limitação.

Como sugestões de estudos futuros, seria interessante estudar a comparação dos incentivos fiscais ao investimento atribuídos para um número mais elevado de países, com o objetivo de perceber qual o padrão que estes incentivos seguem na Europa. Por outro lado, também seria interessante estudar os incentivos fiscais disponíveis ao nível da tributação sobre o rendimento pessoal.

Desta forma, concluímos que os incentivos fiscais ao investimento em Portugal estão devidamente estruturados. A compilação dos incentivos fiscais estudados no Código fiscal ao Investimento foi uma excelente iniciativa porque permitiu uma análise mais célere dos benefícios disponíveis para o sector empresarial. No entanto, a sua interpretação nem sempre é fácil levando a que, muitas vezes, não sejam aproveitados pelo receio da sua utilização indevida. Por outro lado, o facto do IDE não se alterar com o regime de incentivos fiscais introduzido em 2012, mostra que os investidores estrangeiros poderão não estar devidamente informados sobre estas medidas de incentivos. A falta de divulgação destas medidas e a consideração das taxas de IRC em vigor tornam Portugal um país pouco atrativo fiscalmente.

No caso Espanhol, apesar do regime fiscal menos atrativo ao nível de incentivos ao investimento, é o país com melhores níveis de IDE. Estes resultados vêm confirmar os estudos anteriores que indicam que a fiscalidade não está diretamente relacionada com os níveis de IDE de um país. Neste caso, os fatores sociais, territoriais, custos empresariais e custos com pessoal, entre outros, poderão ser fatores que melhoram os níveis de IDE.

Por fim, a Irlanda apresenta taxas efetivas de imposto semelhantes às praticadas em Portugal após aplicação dos incentivos fiscais. Ao nível de IDE, apresenta valores ligeiramente superiores aos que se verificam em Portugal. Podemos assim concluir que apesar da Irlanda não apresentar um regime de incentivos apelativo, o sistema fiscal por si já apresenta condições muito competitivas o que permite, à Irlanda ser um dos países da União Europeia com melhores condições fiscais. O país apresenta uma taxa de IRC de 12,50%, percentagem inferior à média Europeia fixada em 29,50%, não tendo assim 'necessidade' de intensificar as medidas de incentivos ao investimento para se tornarem um país fiscalmente atrativo.

Referência bibliográfica

- Agodo, O. (1978). The Determinants of U. S. Private Manufacturing Investments in Africa. *Journal of International Business Studies*, 9(3), 95–107. Acedido em 28/08/2019: <https://link.springer.com/article/10.1057/palgrave.jibs.8490671>
- Andraz, J. M., Rodrigues, P. M. M. (2010), “What causes economic growth in Portugal: exports or inward FDI?”, *Journal of Economic Studies*, 37 (3): 267-287
- Bellak, C., & Leibrecht, M. (2009). Do low corporate income tax rates attract FDI? - Evidence from central- and east european countries. *Applied Economics*, 41(21), 2691–2703.
- Carvalho, P. (2015). Do foreign owned multinational subsidiaries pay more taxes than domestic enterprises? Tese de Mestrado em Economia, Universidade do Porto. Acedido em 25/09/2019: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/80131/2/36372.pdf>
- Deloitte Touche Tohmatsu Limited. (2016); Taxation and Investment in Ireland 2017 Disponível em: <https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/global/Documents/Tax/dttl-tax-irelandguide-2017.pdf>
- Desai, M., Foley, C., & Hines Jr., J. (2003). Foreign direct investment in a world of multiple taxes. In *Journal of Public Economics*. Acedido em 25/09/2019: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0047272703001452>
- Ernest & Young (Ireland) (2017). Ireland announces changes to capital allowances for intangible assets. Acedido em 27/06/2019: <https://www.ey.com/gl/en/services/tax/international-tax/alert--ireland-announces-changes-to-capital-allowances-for-intangible-assets>
- European Commission (2013, 23 de Julho). Orientações relativas aos auxílios com finalidade regional para o período de 2014-2020. *Jornal oficial da União Europeia*.

Acedido em 20/04/2019: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2013:209:FULL&from=PT>

- Faria, M. T. B. V. (1995). Estatuto dos Benefícios Fiscais: notas explicativas (3a). Lisboa: Rei do Livros.
- Gomes, N. (1991). Teoria geral dos benefícios fiscais. Lisboa: CEF.
- Gomes, N. S. (1996). Cadernos de Ciência E Técnica Fiscal (174). Manual de Direito Fiscal (Volumo II).
- Guerrero, J. J. R. (2010). Incentivos fiscales a la inversión empresarial en el impuesto de sociedades. CIm. Economía: Revista económica de Castilla-La Mancha,(16).
- Holland, D., & Vann, R. J. (1998). Income tax incentives for investment. Tax Law Design and Drafting, 2(1984), 986–1020
- Jones, C., & Temouri, Y. (2016). The determinants of tax haven FDI. Journal of World Business, 51(2), 237–250. Acedido em 24/04/2019: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1090951615000772>
- Jensen, N. M. (2012). Fiscal Policy and the Firm: Do Low Corporate Tax Rates Attract Multinational Corporations? Comparative Political Studies, 45(8), 1004–1026. Acedido em 01/09/2019: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0010414011428594>
- Júlio, P., Pinheiro-Alves, R., Tavares, J. (2013), “Foreign direct investment and institutional reform: evidence and an application to Portugal”, Portuguese Economic Journal, 12 (3), 215-250
- Leitão, N. C., Rasekhi, S. (2013), “The impact foreign direct investment on economic growth: the Portuguese experience”, Theoretical and Applied Economics, 1 (578): 51-62

- Mallard J., Mazas B. & Selles M. (1994) *Fiscalité des entreprises: Vers une stratégie d'optimisation fiscale*. Grenoble; Paris Société d'édition et de diffusion pour la formation.
- Nabais, J. (2005). *Por Um Estado Fiscal Suportável Estudos de Direito Fiscal*. Coimbra: Edições Almedina.
- Nabais, J. C. (2009). *Direito Fiscal (5.a)*. Coimbra: Edições Almedina
- OCDE (2008), *OECD Benchmark Definition of Foreign Direct Investment*, OECD Publishing; Acedido em 10/03/2019:
<https://www.oecd.org/daf/inv/investmentstatisticsandanalysis/40193734.pdf>
- Pereira, M. H. de F. (2007). *Fiscalidade*. Coimbra: Almedina
- Pinto, J. A. P. (2011). *Análise genérica do Sistema Fiscal Português*. In *Fiscalidade (5.a)*. Porto: Areal.
- Price water house Coopers (2019), *Tax Credits and incentives*. Disponível em:
<http://taxsummaries.pwc.com/ID/Ireland-Corporate-Tax-credits-and-incentives>
- Sanches J.L.S., (2006): *Os limites do planeamento fiscal. Substância e forma do direito fiscal Português, Comunitário e Internacional*. Coimbra Editora, Limitada.
- Sanches, J. L. S. (2007). *Manual de Direito Fiscal (3.a)*. Coimbra Editora.
- Sakar, A. Y. (2015). Innovation for a new tax incentive: patent box regime Turkey and the EU application. *Procedia-Social and Behavioral Sciences*, 195, 544-553. Acedido em 09-05-2019:
<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1877042815037489>

- Shahbaz, M., Leitão, N. C., Malik, S. (2011), “Foreign direct investment – economic growth nexus: the role of financial development in Portugal”, *Economics Bulletin*, 31 (4): 2824-2838
- Tributária, Agência (2018); Tax revenue anual report 2017. Acedido em 28/05/2019: https://www.agencia tributaria.es/static_files/AEAT/Estudios/Estadisticas/Informes_Estadisticos/Informes_Anuales_de_Recaudacion_Tributaria/Ejercicio_2017/Tax%20revenue%20in%202017.pdf
- UNCTAD (2000). Tax incentives and foreign direct investment – A global survey. ASIT Advisory Studies n° 16. Acedido em 26/09/2019: http://unctad.org/en/Docs/iteipcmisc3_en.pdf

Legislação

CFI- Código fiscal do Investimento;

CIRC- Código dos impostos sobre o rendimento de pessoas coletivas;

CIRS – Código dos impostos sobre o rendimento de pessoas singulares;

CIVA- Código do imposto sobre o valor acrescentado;

CRP- Constituição da República Portuguesa

Decreto legislativo 4/2004 de 5 de março

Decreto-Lei n.º 215/89 de 1 de julho

Decreto-Lei n.º 203/2003 de 10 de setembro

Decreto-Lei n.º 162/2014 de 31 de outubro

Decreto-Lei n.º 372/2007 de 06 de novembro

EBF- Estatuto dos benefícios fiscais

Finance Act 2018 – Irlanda

Lei n.º 71/2018 – Orçamento estado de 2019

Ley 19/1995 de 4 de julho - Espanha

Ley 27/2014 de 27 de novembro - Espanha

Ley 43/1995, de 27 de dezembro - Espanha

Ley 58/2003 de 17 de dezembro - Espanha

Portaria 297/2015 de 21 de setembro

Portaria 282/2014 de 30 de dezembro

Sites consultados

www.agenciatributaria.es

www.aicep.pt

www.ec.europa.eu

www.iapmei.pt

www.ine.pt

www.kpmg.ie

www.mazars.ie

www.pordata.pt

www.pwc.com

www.revenue.ie